



PROCESSO Nº : 20.777-2/2011
INTERESSADO : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE VÁRZEA GRANDE
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO EXERCÍCIO 2011

RELATÓRIO

1- HISTÓRICO

Cuidam os autos das Contas Anuais de Gestão do **Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande – DAE-VG**, exercício 2011, sob a gestão do **Sr. João Carlos Hauer – Diretor Presidente**.

As Contas Anuais de Gestão do exercício de 2011 do DAE-VG foram julgadas Irregulares em 2012, com determinações legais, restituição de valores ao erário e aplicação de multas aos responsáveis, por meio do Acórdão nº 731/2012.

Todavia, a empresa Eza Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda e o Sr. João Carlos Hauer – Diretor Presidente interpuseram Recurso Ordinário. A empresa alegou que sofreu “duras penalidades” sem que fosse citada para apresentar defesa. Já o Sr. João Carlos Hauer afirmou que não havia nexos causal entre sua conduta e as irregularidades atribuídas à sua responsabilidade.

Com isso, por meio do Acórdão nº 5.643/2013 - TP, foi reconhecida a ilegalidade dos efeitos do Acórdão nº 731/2012 - TP.

Com a anulação **de todos os atos processuais praticados** após o vício de citação, iniciou-se nova jornada processual com o objetivo de oportunizar o exercício do contraditório e a ampla defesa aos interessados e a terceiros, em



conformidade com disposto no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, e nos artigos 63 e 70 da Lei Complementar nº 269/2007.

2- INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Os autos foram devolvidos ao Relator originário para que este determinasse novas citações, as quais foram devidamente realizadas conforme a tabela a seguir:

REQUERIDOS	OFÍCIO DA CITAÇÃO	DEFESA JUNTADA AOS AUTOS/ CONTROL-P
Rodrigo Alonso Lemes	ofício n.º 18/2014/GAB/JBC/TCE	Doc. n.º 44452/2014
EZA Construtora e Empreendimentos Imobiliários	ofício n.º 30/2014/GAB/JBC/TCE	Doc. n.º 44606/2014, 44612/2014, 44616/2014, 44619/2014, 44626/2014, 44634/2014, 44637/2014, 44638/2014.
João Carlos Hauer	ofício n.º 12/2014/GAB/JBC/TCE	Doc. n.º 47439/2014
Anildo Cesário Corrêa	ofício n.º 19/2014/GAB/JBC/TCE	Doc. n.º 50490/2014
Ruth Madalena Rocha da Silva	ofício n.º 17/2014/GAB/JBC/TCE	Doc. n.º 50615/2014
Bolanger José de Almeida	ofício n.º 16/2014/GAB/JBC/TCE	Doc. n.º 56642/2014, 56643/2014.
Orita de Oliveira Santos	ofício n.º 91/2014/GAB/JBC/TCE	Doc. n.º 79845/2014
Cláudio Vinícius de A. Gomes	ofício n.º 92/2014/GAB/JBC/TCE	Doc. n.º 92927/2014
Jesse Henrique Moi	ofício n.º 94/2014/GAB/JBC/TCE	Doc. n.º 92926/2014
Marcus Vinícius de Barros Abes	ofício n.º 89/2014/GAB/JBC/TCE	Doc. n.º 92928/2014



Mário Antunes de A. Filho	ofício n.º 87/2014/GAB/JBC/TCE	Não apresentou defesa
Py Monteiro	ofício n.º 88/2014/GAB/JBC/TCE	Não apresentou defesa
Antônio de Barros Bueno Júnior	ofício n.º 20/2014/GAB/JBC/TCE	Não apresentou defesa
Calmiro Francisco Ferreira	ofício n.º 90/2014/GAB/JBC/TCE	Doc. n.º 80392/2014
Márcia de Souza	ofício n.º 22/2014/GAB/JBC/TCE	Não apresentou defesa
Eraldo Sales de Carvalho	ofício n.º 25/2014/GAB/JBC/TCE	Não apresentou defesa
Marcos Antônio T. De Barros	ofício n.º 26/2014/GAB/JBC/TCE	Não apresentou defesa
Carlos Mário Rodrigues	ofício n.º 93/2014/GAB/JBC/TCE	Não apresentou defesa
João B. Maiolino Mendonça	ofício n.º 28/2014/GAB/JBC/TCE	Não apresentou defesa
Empresa Vida Locadora Ltda.	Edital de Citação n.º 566/JBC/2015	Não apresentou defesa
Sílvia Mari Correlo Ribeiro	Edital de Citação n.º 565/JBC/2015	Não apresentou defesa
Empresa Ribermaq Locação e Construções Ltda	ofício n.º 235/2015/GAB/JBC/TCE	Doc. n.º 124714/2015
Rosimeire Freire da Silva	Edital de Citação n.º 564/JBC/2015	Não apresentou defesa

A equipe técnica analisou as defesas apresentadas (doc. 49891/2015, 172150/2015) e sanou 7 (sete) irregularidades, conforme o Tópico 6 deste Relatório.

3- PROCESSO APENSO

Encontra-se apensado ao presente processo a Representação de Natureza Interna n.º 217514/2011.



Essa representação, formalizada em desfavor do Sr. João Carlos Hauer, Diretor Presidente do DAE/VG, trata da existência de indícios de irregularidades na folha de pagamento do órgão, quais sejam:

- “1. Pagamentos de forma irregular e ilegal, em desobediência aos termos da Lei n° 3.462/2010;*
- 2. Beneficiamento de aumento de remuneração de forma diferenciada para alguns servidores em exercício no órgão, contrariando a Constituição Federal;*
- 3. Beneficiamento salarial diferenciado de “abono de férias”, além do previsto legalmente, a alguns servidores;*
- 4. Ausência de documentos que demonstrem a lisura do ato na ordenação de despesa”.*

Devidamente citado, o gestor apresentou os seguintes argumentos:

- Apontamento nº 1

Síntese da Defesa

Em sua defesa, o gestor esclarece que o artigo 1º da Lei Municipal nº 3.462/2010 autoriza o Chefe de Poder Executivo Municipal a conceder abonos salariais aos servidores públicos municipais do município. Nesse sentido, entende que não há que se falar em ilegalidade por parte da autarquia, a qual concede abono de forma diferenciada para alguns servidores em exercício, nem tão pouco em desrespeito à Carta Maior, pois o referido abono somente é concedido ao servidor que desenvolve atividades da autarquia com grau de responsabilidade e de complexidade exigida no exercício da função desempenhada, onde requer do servidor confiabilidade conforme dispõe os incisos I e III e alínea “e” do artigo 1º da Lei Municipal nº 3.462/2010. Diante disso, requer a exclusão da responsabilidade.



-Síntese da Análise técnica da defesa

A equipe de auditoria sustenta que as alegações apresentadas pelo gestor não merecem prosperar, em face do que estabelece o § 1º, do art. 1º e art. 2º da Lei nº 3.462/2010, senão vejamos:

“Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder abono salarial aos servidores públicos municipais de Várzea Grande/MT.

*§ 1º - O abono salarial descrito no caput deste artigo **poderá ser concedido aos servidores do quadro permanente** da Administração Direta e Indireta do Município de Várzea Grande, **desde que justificado pelo titular da pasta na qual se encontram lotados, observado o seguinte:***

I – o volume de atividades desenvolvidas extraordinariamente às funções;

II – a complexidade das funções desenvolvidas;

III – o grau de responsabilidade exigido para o exercício da função:

a) por erros;

b) por valores;

c) por ferramentas/equipamentos;

d) por subordinados;

e) por dados confidenciais;

IV – planejamento, julgamento e iniciativa;

Art. 2º - O abono salarial de que trata esta lei somente poderá ser concedido até o valor máximo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base nas disposições do artigo anterior e mediante autorização expressa do Prefeito Municipal. (grifo nosso).”

Entendem os técnicos que a argumentação do gestor é contraditória, pois constataram nas folhas de pagamento trazidas aos autos para a amostra (fls. 21 a 324) pagamentos de abonos a servidores do órgão sem portarias e/ou instrumento regulamentar da matéria, sem critérios de valores para os cargos, sem os critérios preestabelecidos e sem autorização do Prefeito Municipal, contrariando o estabelecido na Lei nº 3.462/2010.

Constataram também despesas referentes a pagamentos de férias com abonos de férias além daquele previsto no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal de 1988, beneficiando apenas alguns servidores.

Por tais motivos a equipe de auditoria mantém a irregularidade.

-Síntese do Parecer Ministerial nº 1864/2012.

“11. Compulsando os autos verifica-se que o gestor não trouxe a comprovação do preenchimento de nenhum dos requisitos legais para a concessão do referido abono, quais sejam:

1. Autorização expressa do Prefeito Municipal para a concessão do abono;



2. Justificativa do titular da pasta demonstrando o grau de responsabilidade a maior conferida aos servidores efetivos da administração beneficiários do abono.

3. Comprovação de tratam-se de servidores do quadro permanente da instituição.

12. Ademais, percebe-se que as funções ocupadas pela maioria dos beneficiários do abono não demonstra de plano nenhum dos requisitos expostos nos incisos do art. 1.º, tratando-se de servidores lotados nas funções de Auxiliar de Saneamento, Auxiliar de Serviços Gerais, Encanador, DAS 1, DAS, 2. Apenas um dos abonados tem o perfil grau elevado de responsabilidade trazido pela lei, qual seja: Procurado Municipal João Batista de Moraes, porém este recebeu valor acima do limite determinado na legislação Municipal como sendo o teto do abono e sem os demais requisitos ensejadores deste.

13. Outro ponto que merece ressaltar se refere ao pagamento do abono aos funcionários comissionados, o que não está autorizado na legislação colacionada, configurando mais uma atitude temerária do gestor que aplicou a legislação de forma irregular, no arrepio ao princípio da isonomia, beneficiando grupos de servidores em detrimento de outros sem qualquer justificativa e em descumprimento ao princípio da legalidade estrita.

14. Deve o gestor, por tais práticas, sofrer multa consubstanciada no art. 289, I, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, bem como, ser determinada a restituição aos cofres públicos municipais, pelo gestor, o valor correspondente ao abono ilegalmente concedido, valor este atualizado pelos índices oficiais do Estado, a ser apurado pela SECEX por ocasião do efetivo recolhimento.”

- Apontamento nº 2.

Síntese da Defesa

O gestor informa que conforme dispõe a Lei Municipal nº 3.462/2010 no artigo 1º e seus incisos e alíneas, por certo alguns servidores realmente receberam e recebem o abono salarial de forma diferenciada, e, tal procedimento se dá em casos peculiares quanto à responsabilidade e complexidade na função exercida de cada servidor, pois o princípio da isonomia não pode ser interpretado uniformemente, vez que a própria Constituição



Federal, cita que: *“tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que eles se desigualem”*.

Assim sendo, não ocorreu a afronta a Constituição Federal, bem como, a concessão de abono salarial concedido aos servidores segue fielmente respeitando o limite máximo descrito no artigo 2º da Lei Municipal nº 3.462/2010.

-Síntese da Análise técnica da defesa

Da análise da defesa apresentada, nota-se que o mesmo confirma que alguns servidores realmente receberam e recebem o abono salarial de forma diferenciada, e, tal procedimento se dá em casos peculiares quanto à responsabilidade e complexidade na função exercida de cada servidor, contudo, não apresentou nenhuma Portaria e/ou instrumento que regulamente a matéria, tampouco critérios pré estabelecidos e nem autorização do Prefeito Municipal. Diante disso mantém o apontamento.

-Síntese do Parecer Ministerial nº 1864/2012.

“15. Como já exhaustivamente discorrido no item acima, o gestor aplicou de forma ilegal a lei 3.462/2010, deixando de conceder aos servidores de forma isonômica o abono, vez que, da leitura dos autos verifica-se o pagamento para servidores ocupantes da mesma função valores a título de abono, enquanto para os demais não há o referido pagamento, o que caracteriza, além de afronta ao princípio da isonomia, ofensa aos princípios basilares da administração como o da moralidade administrativa.

16. Pelo exposto, em consonância com a o relatório técnico da SECEX, resta mantida a impropriedade, devendo ser punido o gestor nos termos do item anterior.”

- Apontamento nº 3

Síntese da Defesa



O defendente esclarece que o beneficiamento salarial diferenciado do abono de férias se dá tendo em vista a peculiaridade de cada função exercida pelo servidor conforme permite a Lei Municipal n° 3.462/2010, respeitando o limite estipulado pela lei, sem olvidar que em cada função declina-se um piso salarial que somados ao abono terá um servidor percebendo a maior ou menor em relação a outro servidor.

Noutro sentido, no que se refere ao pagamento das férias com adicional do terço constitucional, considerando a remuneração final dos servidores que recebem o abono salarial, isso se dá por conta que o abono integra o salário para todos os fins legais, conforme dispõe de forma clara o artigo 457 da CLT, bem como entendimento doutrinário, neste sentido da ilustre magistrada do trabalho e doutrinadora Dr^a Volia Bonfim Cassar, a saber:

“Nos termos da Lei n° 1.999/53 que alterou a redação do artigo 1° do artigo 457 da CLT, não mais persiste a controvérsia acerca da natureza jurídica do abono salarial, para determinar que o mesmo tenha natureza salarial e integra para todos os fins legais (Volia Bonfim Cassar, direito do trabalho – 5ª edição – pg 887).

-Síntese da Análise técnica da defesa

Não concordamos com as argumentações apresentadas acima, em razão das mesmas contrariar o artigo 7°, inciso XVII, da Constituição Federal onde estabelece que: “ o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal” e pelo exame feito às fls. 21 a 324, constatamos que alguns servidores foram beneficiados com salários diferenciados de “abono de férias”, além do previsto legalmente.



E quanto a isso, o defendente somente transcreveu ensinamento de doutrinador, decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina – e, por isso, permanece a impropriedade.

-Síntese do Parecer Ministerial nº 1864/2012.

“15. A justificativa do gestor não merece respaldo, primeiramente porque a aplicação do abono proveniente da lei 3.462/2010, como já explicitado acima foi pago ao arrepio da própria lei municipal concessiva, o que torna ilegal o seu pagamento; segundo porque, o abono de férias tem parâmetros constitucionalmente garantidos (art. 7.º, XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal) que devem ser respeitados, o que não restou comprovado da leitura da documentação acostada aos autos que demonstra a irregularidade e a discrepância entre pagamento feitos pelo mesmo fato gerador aos servidores que exercem função idêntica, porém com valores distintos, devendo ser mantida a irregularidade, nos termos do item I acima descrito.”

- Apontamento nº 3

Síntese da Defesa

Quanto a este quesito, o gestor esclarece que todos os atos procedidos quanto aos itens acima devidamente justificados foram alicerçados e/ou amparados pela autorização trazida no bojo da Lei Municipal nº 3.462/2010.

-Síntese da Análise técnica da defesa

O gestor juntou às fls. 349 a 350 apenas cópia da Lei nº 3.462/2010, entretanto, compulsando os autos, verifica-se que não há comprovação da realização dos atos publicados, motivo pelo qual fica configurada a transgressão aos preceitos do art. 37 da Constituição Federal.



Pois, a publicidade é um dos princípios constitucionais da Administração Pública, expresso no art. 37, caput da Constituição Federal. Seu alcance mescla-se aos outros que encontram-se no mesmo texto, sem o que, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência não teriam sentido, dado não serem verificáveis, por falta da publicidade.

A publicação em órgão oficial é a forma tradicional de dar publicidade aos atos administrativos, não sendo reconhecida como válida a mera notícia em órgão de imprensa. Sendo assim, mantém a irregularidade.

-Síntese do Parecer Ministerial nº 1864/2012.

“16. Neste ponto o gestor esclarece que todos os atos procedidos quanto aos itens acima devidamente justificados foram alicerçados e/ou amparados pela autorização trazida no bojo da Lei Municipal nº 3.462/2010, a qual anexou à defesa.

17. Ressalta-se, entretanto, que o ato de ordenação de despesa para ter sua lisura devidamente comprovada, conforme explicitado no item 1, deveria preencher os requisitos expostos na Lei 3.462/2010, o que não aconteceu, deixando de cumprir o gestor com o seu mister de administrar conforme os ditames principiológicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, implicando em desobediência à gestão democrática e sanidade das verbas públicas, o que caracteriza uma gestão temerária que merece reprimenda por esse tribunal.”

4- SÍNTESE DO RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR

As contas do exercício em exame estiveram sob a gestão do Sr. João Carlos Hauer - Presidente; do Sr. Mario Antunes de Almeida Filho – Diretor Administrativo Financeiro; a Contabilidade esteve sob a responsabilidade do Sr. Josué Vicente de Barros - CT/CRC -MT 1358/O 4 e o Controle Interno, integrado ao da Prefeitura Municipal, sob a responsabilidade dos Srs. Bolanger José de Almeida, Ruth Madalena Rocha da Silva, Rodrigo Afonso Lemes e Anildo Cesário Corrêa.



Feitas essas pontuações, destacam-se abaixo aspectos relevantes que foram extraídos do relatório técnico, a saber:

4.1 – Repasses Recebidos

O orçamento do DAE foi estimado em R\$ 25.297.364,00, sendo parte integrante do orçamento geral do Município (Processo nº 739-0/2011-TCE).

A Receita arrecadada no exercício foi de R\$ 18.640.036,71, correspondente a 73,62% do total estimado no orçamento - Anexo II do Relatório Técnico Preliminar.

Em 2010, a arrecadação foi de R\$ 14.905.427,89. Portanto, verificou-se um acréscimo na arrecadação de 2011 em 25,05%.

A equipe técnica constatou algumas anulações totais e parciais de dotações orçamentárias, cujo o montante anulado resultou no valor de R\$ 7.994.153,48, conforme relação de fls. 84 e 85-TCE.

4.2 – Limites Constitucionais e Legais

4.2.1 - Despesas

No exercício de 2011, a despesa total empenhada foi de R\$ 25.262.478,42; a liquidada de R\$ 25.205.576,35 e a paga de R\$ 18.178.832,27, conforme Anexo III do Relatório Técnico Preliminar.

4.3 – Licitações, Dispensa e Inexigibilidades



No exercício de 2011 foram homologados 26 (vinte e seis) procedimentos licitatórios no valor total de R\$ 6.631.258,71, representando 26,22% do total empenhado no exercício.

Integraram a amostra os Pregões nº 01, 03, 05 e 07/2011. Os Convites foram analisados mês a mês e selecionou-se a seguinte amostra: 02, 03, 04, 07, 14, 11, 12 e 13/2011.

Não foram constatadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que poderiam restringir a competição do certame licitatório.

Constatou, também, que houve justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não parcelamento dos objetos divisíveis.

4.4 – Contratos

No exercício de 2011 foram realizados 39 Contratos no valor total de R\$ 5.603.389,19 (Doc. de fls. 87 a 91-TCE - vol. I). Não se encontram computados neste valor os contratos de pessoal terceirizado que em maio de 2011 era de 231 contratos.

Integraram a amostra analisada os contratos e aditivos cujos termos e despesas executadas se mostraram irregulares, em descumprimento à Lei nº 8.666/93.

4.5- Encargos Previdenciários

Com relação aos encargos previdenciários, a equipe técnica não apontou nenhuma irregularidade. Somente constatou que:

** Houve contabilização da contribuição previdenciária patronal devida a previdência geral e/ou própria;*



** Houve pagamento da contribuição previdenciária patronal a previdência geral e/ou própria;*

** As quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados foram repassadas a previdência geral e/ou própria.*

4.6 – Restos a Pagar

Não houve cancelamentos de Restos a Pagar.

Foi registrado no Anexo 17 - fl. 55-TCE, como inscrição no exercício, Restos a Pagar Processados (RP Processados) de R\$ 7.026.744,08 e Restos a Pagar não Processados (RP não processados) de R\$ 56.902,07.

Segundo o Relatório Técnico Preliminar, o exercício de 2012 iria herdar o montante de R\$ 13.862.075,58 Restos a Pagar Processados.

Esse alto valor se deve ao empenho e liquidação de faturas de energia elétrica, as quais não foram pagas. Além disso, não houve providências para a quitação dessas dívidas.

Entretanto, a auditoria destacou que, em 2011, na gestão do Sr. Murilo Domingos, foram editadas as seguintes leis autorizativas de parcelamentos de débitos:

“1. Lei nº 3.152, de 03.04.2008 - autorizou o Poder Executivo, Fundações e Autarquias a parcelarem os débitos com faturas de energia elétrica, até a data da lei.

2. Lei nº 3.382, de 09.12.2009 - alterou a lei 3.152/2008, autorizando o Poder Executivo, Fundações e Autarquias, a parcelarem os débitos vencidos e vencidos até dezembro de 2009”.

4.6.1 Restos a Pagar – Quociente de Disponibilidade Financeira para Pagamento de Restos a Pagar



A equipe técnica constatou que o DAE/VG não pagou as despesas liquidadas de faturas de energia elétrica. Ademais, as dívidas perante a Rede CEMAT estavam acumuladas desde 2010.

Como a dívida não foi reconhecida e parcelada, o órgão apresentou um crescimento significativo no endividamento, conforme detalhou a denúncia apurada nos Autos Digitais no 3943-8/2011 do Tribunal de Contas.

Ante ao constatado, a auditoria calculou o *quociente de disponibilidade financeira para pagamentos de restos a pagar*. O resultado indicou que para cada R\$ 1,00 de RP inscrito o DAE/VG dispunha de 0,02 de disponibilidade financeira:

QDFRP	=	<u>disponibilidade financeira - depósitos de terceiros</u> <u>restos a pagar processados e não-processados</u>	=
QDFRP	=	$\frac{532.809,23 - 119.629,09}{13.918.977,65}$	= $\frac{413.180,14}{13.918.977,65}$ = 0,02

Para a equipe técnica, esse alto índice de endividamento configurou as seguintes irregularidades:

“Não classificada - art. 3º, § 4º, Resolução Normativa 17/2010. Ausência de Disponibilidade Financeira para quitar compromissos liquidados a curto prazo, ensejando endividamento do órgão.

Não classificada - art. 3º, § 4º, Resolução Normativa 17/2010. Déficit no Ativo - ocorrência de Passivo Real a Descoberto.

4.1. O órgão encontra-se com déficit no Ativo, para quitar dívidas de curto e longo prazo - item 3.9.7.5.”

4.7 – Bens Móveis e Imóveis



O total de bens imóveis registrado no exercício foi de R\$ 6.308.651,26 e de bens móveis foi de R\$ 2.997.282,86 (Balanço Patrimonial - fl. 34-TCE).

A equipe técnica sugeriu que fosse recomendada a adoção de providências quanto ao controle do Almoxarifado e melhoria das condições de ambiente de trabalho do DAE de Várzea Grande, pois, apesar da auditoria não apontar como irregularidade, foi constatado as seguintes situações;

- *a sala do Almoxarifado não possui computadores para o trabalho;*
- *o local não é adequado e, também, não é seguro para funcionar como almoxarifado;*
- *não existe dispositivo de segurança contra fogo e furto;*
- *os materiais hidráulicos, limpeza, alimentos, expedientes, estão empoeirados, haja vista que o patio do órgão não é cimentado;*
- *foi constatado que, armazena-se botijão de gás de cozinha dentro do almoxarifado e, ao redor do botijão, materiais de expediente e materiais plásticos, produtos inflamáveis que podem causar incêndio;*
- *as prateleiras do departamento são bastante antigas e necessitam de reparos ou serem trocadas;*
- *o controle de material é feito manualmente, o que reduz o grau de confiabilidade das informações, além do que, o controle de estoque é efetuado aleatoriamente;*
- *não há um controle de baixa dos produtos.*

4.8 – Prestação de Contas

Com relação à Prestação de Contas, a equipe técnica fez 02 (duas) observações:

- 1) exercício 2010: os atrasos no envio de informações foram sanados;*
- 2) exercício de 2011: Ocorreram 3 (três) atrasos de envio de informações. A carga inicial, cujo o prazo regimental – já prorrogado - era até 21/03/2011 e as cargas de janeiro e setembro de 2011, todas informações relativas a peças de planejamento.*



Apesar do envio intempestivo ser considerado irregularidade, a auditoria observou que tais apontamentos seriam objetos de Representação de Natureza Interna e, por isso, não foram classificadas como apontamento no presente processo.

4.9 – Sistema de Controle Interno

Inicialmente, a equipe técnica ressaltou que o controle interno do DAE/VG é parte integrante do Sistema de Controle Interno da Prefeitura. Portanto, as irregularidades são de responsabilidade dos controladores da Prefeitura.

Atuaram como Secretários Municipais de Controle Interno:

- Período de 01/01/2011 a 01/03/2011 e 18/05/2011 a 02/08/2011 – Sr. Bolanger José de Almeida;
- Período de 02/03/2011 a 16/05/2011 – Sra. Ruth Madalena Rocha da Silva;
- Período de 12/08/2011 a 03/10/2011 – Sr. Rodrigo Alonso Lemes; e
- Período de 04/10/2011 a 31/12/2011 – Sr. Anildo Cesário Correa.

A auditoria constatou que o Controle Interno da Prefeitura não atuou no DAE/VG em 2011 no sentido de coibir as irregularidades ou determinar as medidas corretivas, restando evidente a ineficiência desse modelo de controle interno.

Sabe-se que o DAE/VG tem personalidade jurídica de direito público, natureza autárquica e autonomia administrativa e financeira. Portanto, para a equipe de auditoria, esse Departamento deve possuir quadro próprio de pessoal e os cargos devem ser providos mediante concurso público, conforme art. 37, II da Constituição Federal de 1988.



4.10 – Outros Aspectos Relevantes

O Departamento de Água e Esgoto do Município de Várzea Grande foi criado pela Lei nº 1.733, de 05 de junho de 1.997, como entidade municipal da administração direta vinculada à Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Saneamento.

A citada lei foi alterada pela Lei nº 1.866, de 08 de abril de 1.998, passando o DAE/VG a ser entidade municipal autárquica, integrante da administração indireta com personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira vinculada à Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Saneamento.

Segundo os auditores, o DAE/VG não possui regimento interno. Além disso, não há provas de que foram realizadas reuniões com a Diretoria para tratarem dos objetivos da Autarquia.

Com relação ao exercício de 2010, os técnicos destacaram que as contas de gestão foram julgadas regulares, com determinações, recomendações legais e aplicação de multas.

O Acórdão nº 3.806/2011, referente ao exercício de 2010, possui as seguintes determinações:

	Determinação nas contas de 2010	Postura do gestor/situação verificada em 2011
1)	a) somente efetuar o pagamento adiantado de valores contratuais, no momento da assinatura do instrumento, quando a contratada oferecer caução idônea capaz de resguardar o erário;	Não foi detectado nas contas de 2011 pagamentos desta natureza.
	b) somente efetuar o pagamento de	Não foi detectado pagamento desta



	Determinação nas contas de 2010	Postura do gestor/situação verificada em 2011
	credores após a regular liquidação da despesa, de acordo com o que preceitua o art. 63, da Lei 4.320/64 e arts. 55, § 3º, 73 da Lei 8.666/93;	natureza em 2011.
	c) enviar a este Tribunal, tempestivamente, todas as informações e documentos a que está obrigada por Lei, seja por meio físico ou eletrônico;	Constata-se no Sistema APLIC as informações e ou documentos obrigatórios. Houve atrasos relevantes apenas na carga inicial e do mês de janeiro, demonstrando que melhorou o controle nesta área.
	d) levar a efeito medidas no sentido de adequar o cargo de contador e os demais de natureza permanente relacionados pela equipe de auditoria (fls. 305/306-TC) ao disposto no artigo 37, II da Constituição da República e Acórdãos 1.589/2007, 100/2006 e 947/2007 deste Tribunal;	Não houve concurso público para Contador, apenas para outros cargos, em 2011.
	e) abster-se de lançar mão da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos do artigo 23, § 5º da Lei 8.666/1993;	Reincidiu na irregularidade nos Convites.
	f) quando da realização de processo licitatório na modalidade carta convite não comparecerem no mínimo três convidados na data de abertura das propostas, somente dê continuidade ao certame com apenas uma ou duas propostas válidas se restar comprovada a limitação de mercado ou o manifesto desinteresse dos convidados	Reincidiu na irregularidade.



	Determinação nas contas de 2010	Postura do gestor/situação verificada em 2011
	(Resolução de Consulta deste Tribunal n.º 11/2009 - DOE 02/04/2009);	
	g) observar rigorosamente o que determina art. 40, § 2º, II, e artigo 43, IV, todos da Lei 8.666/93;	Não cumpriu a determinação reincidindo na irregularidade.
	h) implementar o registro contábil de entrada e saída de materiais no almoxarifado, em observância ao artigo 85 da Lei 4.320/64;	Reincidiu na irregularidade. O controle permanece ineficiente.
	i) admitir pessoal por tempo determinado somente para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, mediante a realização de processo seletivo simplificado	Foi realizado concurso público 2011 e a avaliação deste item será melhor avaliado nas contas de 2012
	j) julgou IMPROCEDENTE a denúncia (processo n.º 6.401-7/2010 – em apenso), formulada pela Empresa Nortec Cons., Eng. e San. Ltda., representada pelo Sr. João Bastos de Pinho Filho, acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º. 007/2009, que teve por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de gerenciamento e operação de ações comerciais pelo DAE/VG, cujo vencedor foi o Consórcio Águas de Várzea, composto pelas empresas GMF – Gestão de Medição e Fatur. Ltda. e Cosmotron Cons., San. e Tec. Ltda, pelos motivos constantes das razões do voto do Relator	Apesar de o Tribunal julgar improcedente a denúncia da empresa NORTEC, o Pregão Presencial em 2011 foi motivo de solicitação de auditoria por parte do Ministério Público e os documentos foram encaminhados à SECEX, por se tratar de ato de 2009, para providências.
	l) aplicou aos responsáveis, as seguintes sanções: a) 11 UPFs-MT ao Sr. Jeverson Missias de Oliveira, em razão do cometimento da irregularidade de n.º 3.1 (natureza grave); b) 23 UPFs-MT ao Sr. João Carlos Hauer, em razão do cometimento das seguintes	



	Determinação nas contas de 2010	Postura do gestor/situação verificada em 2011
	<p>irregularidades: b.1) 11 UPFs-MT pela irregularidade de n.º 3.1 (natureza grave); e, b.2) 12 UPFs-MT pela irregularidade de n.º 8.1 (envio intempestivo das cargas dos meses de março e abril de 2010 do APLIC, sendo 6 UPFs-MT para cada evento); c) 11 UPFs-MT ao Sr. Mário Antunes de Almeida Filho, em razão do cometimento da irregularidade de n.º 3.1 (natureza grave); d) 16 UPFs-MT ao Sr. Carlos Mário Rodrigues, em razão do cometimento das seguintes irregularidades: d.1) 11 UPFs-MT pela irregularidade de n.º 13.1 (natureza grave); e, d.2) 05 UPFs-MT pela irregularidade de n.º 14.2 (natureza moderada); e) 16 UPFs-MT ao Sr. Calmiro Francisco Ferreira, em razão do cometimento das seguintes irregularidades: e.1) 11 UPFs-MT pela irregularidade de n.º 13.1 (natureza grave); e, e.2) 05 UPFs-MT pela irregularidade de n.º 14.2 (natureza moderada); f) 16 UPFs-MT ao Sr. Cláudio Vinícius de Arruda Gomes, em razão do cometimento das seguintes irregularidades: f.1) 11 UPFs-MT pela irregularidade de n.º 13.1 (natureza grave); f.2) 05 UPFs-MT pela irregularidade de n.º 14.2 (natureza moderada); g) 16 UPFs-MT a Sra. Maria Lúcia de Andrade, em razão do cometimento das seguintes irregularidades: g.1) 11 UPFs-MT pela irregularidade de n.º 13.1 (natureza grave); e, g.2) 05 UPFs-MT pela irregularidade de n.º 14.2 (natureza moderada); h) 16 UPFs-MT ao Sr. João Bosco Maiolino de Mendonça, em razão do cometimento das seguintes irregularidades: h.1) 11 UPFs-MT pela</p>	



	Determinação nas contas de 2010	Postura do gestor/situação verificada em 2011
	irregularidade de n.º 13.1 (natureza grave); h.2) 05 UPFs-MT pela irregularidade de n.º 14.2 (natureza moderada); i) 16 UPFs-MT ao Sr. Antônio de Barros Bueno Júnior, em razão do cometimento das seguintes irregularidades: i.1) 11 UPFs-MT pela irregularidade de n.º 13.1 (natureza grave); i.2) 05 UPFs-MT pela irregularidade de n.º 14.2 (natureza moderada); j) 16 UPFs-MT a Sra. Márcia de Souza, em razão do cometimento das seguintes irregularidades: j.1) 11 UPFs-MT pela irregularidade de n.º 13.1 (natureza grave); j.2) 05 UPFs-MT pela irregularidade de n.º 14.2 (natureza moderada); l) 16 UPFs-MT a Sra. Orita de Oliveira Santos, em razão do cometimento das seguintes irregularidades: l.1) 11 UPFs-MT pela irregularidade de n.º 13.1 (natureza grave); l.2) 05 UPFs-MT pela irregularidade de n.º 14.2 (natureza moderada)	

4.11 – Denúncias

No exercício de 2011 foi apresentada a seguinte denúncia contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável:

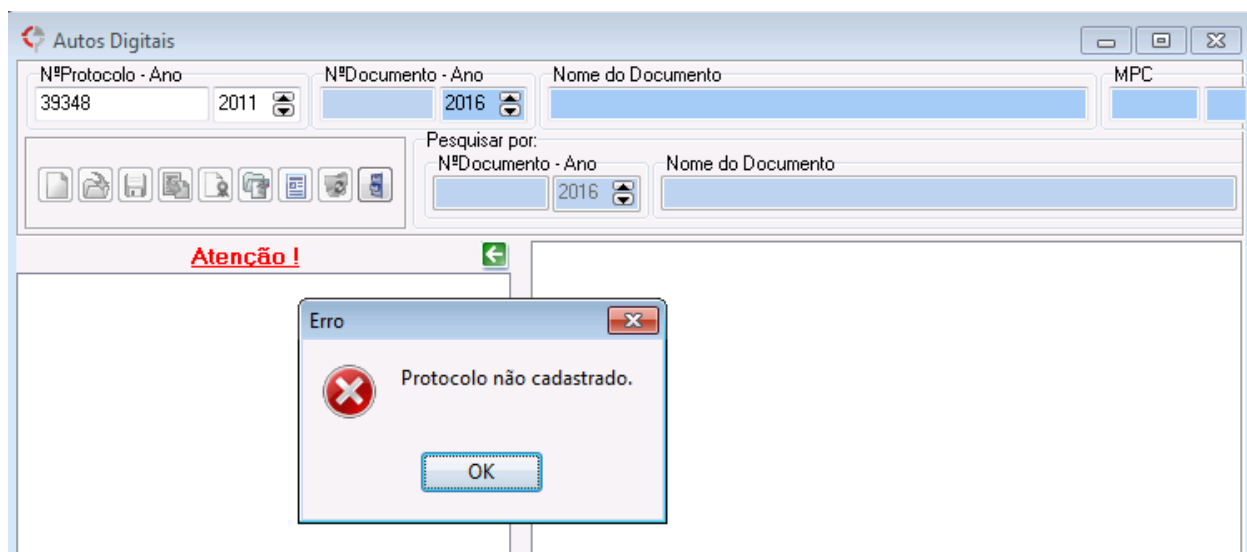
Nº do Processo	Objeto	Situação	Decisão
3.934-8/2011	Denúncia sobre o não pagamento de faturas de energia elétrica à Rede CEMAT S/A desde 2002, pelo DAE e FUSVAG.	não julgado	Análise da defesa dos gestores efetuada – em tramitação



A denúncia foi considerada procedente e de natureza grave, especialmente por estar elevando assustadoramente a Dívida Pública do Município e onerando de forma ilegítima os cofres públicos com juros, multas e atualizações monetárias.

Segundo a equipe técnica, esta irregularidade deixou de ser relatada nestas contas, vinculando-se à apuração de responsabilidade pelo Ministério Público Estadual de todos os gestores naqueles autos ainda pendente de julgamento.

Observo que o não é possível acessar os autos digitais da referida denúncia, conforme a imagem a seguir do dia 14/03/2016:



Portanto, registra-se a impossibilidade de detalhamento da referida denúncia.

4.12- Representações e Tomada de Contas

Em 2011, houve apresentação das seguintes RNI - Representações de Natureza Interna:



Nº do Processo	Objeto	Situação
3.574-2/2012	Inadimplência no envio de documentos relativos ao 1º Quadrimestre	julgado
3.569-6/2012	Inadimplência no envio de documento relativo ao 2º e 3º quadrimestres de 2011	julgado
11.509-6/2011	Solicitação de Auditoria do Ministério Público Estadual - Pregão 07/2009	arquivado
217514/2011	Impropriedades nas folhas de pagamento do Departamento	Apensada ao presente processo, conforme o Tópico 3 deste Relatório

Não houve processo de Tomada de Contas em 2011.

5 – IRREGULARIDADES INICIALMENTE APONTADAS PELA UNIDADE TÉCNICA (doc. n.º 36258-2012, pág. 46 a 55).

JOÃO CARLOS HAUER - DIRETOR PRESIDENTE

MARIO ANTUNES DE ALMEIDA FILHO - DIRETOR

ADMINISTRATIVO FINANCEIRO

1. Não classificada - art. 3º, § 4º, Resolução Normativa 17/2010. O DAE/VG, apesar de ser uma autarquia, não possui Regimento Interno, Fluxograma (atribuições dos setores) e Plano de Cargos e Salários atualizado.

1.1. O órgão não possui normas claras e transparentes sobre o próprio funcionamento, estabelecidas em Regimento Interno - item 2.1.3.

2. Não classificada - art. 3º, § 4º, Resolução Normativa 17/2010. Não se constatou nenhuma reunião de Diretoria para tratar de assuntos referentes aos objetivos do órgão,



planejamento das ações e de execuções de atividades durante o exercício.

2.1. A Presidência e a Diretoria Administrativa e Financeira não mantém contato periódico por reuniões, intercâmbio de ações e de planejamento com as áreas de execução e comercial, fato observado nos períodos de auditoria e pela inexistência de livro ata de reuniões - item 2.1.3.

3. DA 02. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts.1º, § 1º, 4º, I, “b”, e 9º, da Lei Complementar n.º 101/2000-LRF; art. 48, “b”, da Lei nº 4.320/1964).

3.1. Ocorrência de déficit de execução orçamentária na ordem de R\$ 6.622.441,71 - item 3.9.7.1.

4. Não classificada - art. 3º, § 4º, Resolução Normativa 17/2010. Ausência de Disponibilidade Financeira para quitar compromissos liquidados a curto prazo, ensejando endividamento do órgão.

4.1. O órgão não possui disponibilidade financeira para quitar seus compromissos liquidados dentro do exercício, comprometendo a receita do ano subsequente - déficit financeiro - item 3.9.7.2. e 3.9.7.3.

5. Não classificada - art. 3º, § 4º, Resolução Normativa 17/2010. Déficit no Ativo - ocorrência de Passivo Real a Descoberto.

5.1. O órgão encontra-se com déficit no Ativo, para quitar dívidas de curto e longo prazo - item 3.9.7.5.



6. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º, da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

6.1. Pagamento de despesa ilegítima ao CREA (registro de servidores) - R\$ 1.462,08 - item 3.2.

6.2. Pagamento de anualidade ao Conselho Regional de Contabilidade (registro de servidores) no valor de R\$ 1.026,00 - item 3.2.

6.3. Empenho e liquidação à Instituição Educacional Matogrossense - IEMAT, sem identificação clara da despesa, no valor de R\$ 27.118,64, com duplicidade de pagamentos nos meses de agosto a outubro de 2011 - item 3.2.

7. JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado - superfaturamento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal e art. 66, da Lei 8.666/1993).

7.1. Aquisições de serviços da empresa Eza, sem comprovação dos serviços mensais, com preços comprovadamente superiores aos praticados no mercado e ao limite contratado - item 3.4.8.

7.2. Aquisições de locações de veículos e máquinas com as Empresas Vida Locadora de Veículos Ltda, Ribermaq Locadora de Máquinas e Equipamentos Ltda e Silvia Mari Correlo - ME, com preços superfaturados 3.3.7.2.



8. JB 10. Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

8.1. Constatou-se notas fiscais vencidas, inválidas para comprovar os pagamentos efetuados a Rosimeire Freire da Silva ME, no montante de R\$ 248.949,40, referente a aquisição de refeição tipo marmitex e sem planilhas demonstrando a execução diária e mensal do fornecimento, impossibilitando verificar se está coerente com o Contrato de origem - item 3.2.

8.2. Pagamento de R\$ 9.823,29 a empresa Ribermaq, Locação e Construções Ltda, sem planilha dos serviços executados, mediante dispensa, sem a fundamentação devida, atestada a execução pelo servidor Marcos A. T. de Barros - item 3.2.

8.3. Despesas com a empresa NFN sem o releasing dos serviços solicitados e a comprovação adequada dos serviços realizados.

9. GB 01. Licitação_Grave_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º, *caput*, e 89 da Lei 8.666/1993).

9.1. Despesa sem licitação para aquisição de material de construção para o DAE/VG, no montante de R\$ 16.376,55, empenhado, liquidado e pago, com o credor Mario Federico Titon - item 3.3.

9.2. Despesa sem licitação para aquisição de retentores e rolamentos, no montante de R\$ 17.078,93, empenhado, liquidado e pago, com o credor Bigolin Rolamentos e Retentores Ltda - item 3.3.

9.3. Despesa sem licitação para aquisição de óleo, no montante de R\$ 13.738,20, empenhado, liquidado e pago, com o credor Ubirajara Ribeiro Pinto Filho Cia Ltda - item 3.3.



9.4. Despesa sem licitação para aquisição de pães e margarina, no montante de R\$ 10.435,54, empenhado, liquidado e pago, com o credor Restaurante e Panificadora Pereira e Cunha Ltda. Foi firmado o Contrato nº 18/2011 - dispensa de licitação, no valor de R\$ 7.308,00 em 24/06/2011 - item 3.3.

9.5. Despesa sem licitação para aquisição de adesivo junta motor, arco de serra, luva raspa mascara de respiração, mangueira de sucção e gaxeta algodão para ser utilizado na Eta Velha, no montante de R\$ 13.809,91, empenhado, liquidado e pago, com a empresa D.A. Borrachas e Parafusos Comercial Ltda - item 3.3.

9.6. Despesa sem licitação para aquisição de bens móveis e prestação de serviços, no montante de R\$ 15.981,56, empenhado, liquidado e pago, com a empresa Grafitte Informática e Papelaria Ltda - ME - item 3.3.

9.7. Despesa sem licitação para limpeza de ar condicionado, no montante de R\$ 13.508,00, empenhado, liquidado e pago, com a empresa TR Ar Condicionado Ltda - ME - item 3.3.

9.8. Despesa sem licitação para fornecimento de papel A-4, no montante de R\$ 15.000,00, empenhado, liquidado e pago, com a empresa Ideal Comércio e Distribuidora de Papéis Ltda - item 3.3.

9.9. Despesa sem licitação para aquisições de refeições, no montante de R\$ 248.949,40, empenhado, liquidado e pago, com a empresa Rosimeire Freire da Silva ME, constatada como inexistente pela auditoria e cujos documentos fiscais não são idôneos para comprovar a despesa - item 3.3.

JOÃO CARLOS HAUER - DIRETOR PRESIDENTE

MARIO ANTUNES DE ALMEIDA FILHO - DIRETOR

ADMINISTRATIVO FINANCEIRO



**JOÃO MAIOLINO DE MENDONÇA - Presidente da Comissão
de Licitação**

ANTONIO DE BARROS BUENO JÚNIOR

CALMIRO FRANCISCO FERREIRA

MARCIA DE SOUZA

ORITA DE OLIVEIRA SANTOS

10. GB 05. Licitação_Grave_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II, da Lei 8.666/1993).

10.1. Fracionamento de despesas com as empresas Mult Print Serviços Tecnologia e Impressão Ltda - R\$ 4.824,00, Papelaria Uze Ltda - R\$ 4.390,10 e Juventina Faria de Oliveira ME - R\$ 7.460,00 - recargas de toner e aquisição de cartuchos de toner - item 3.3.

11. GB 06. Licitação_Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado - sobrepreço (art. 37, *caput*, da Constituição Federal e art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).

11.1. Pagamentos superfaturados e não comprovados adequadamente por planilhas de medições, por conta dos Contratos nºs 11, 12 e 13/2011, decorrentes do Pregão nº 03/2011 - item 3.3.7.2.

JOÃO CARLOS HAUER - DIRETOR PRESIDENTE

MARIO ANTUNES DE ALMEIDA FILHO - DIRETOR

ADMINISTRATIVO FINANCEIRO



**Convite 04/2011 - JOÃO MAIOLINO DE MENDONÇA -
Presidente da Comissão de**

Licitação

**Membros: ANTONIO DE BARROS BUENO JÚNIOR
CALMIRO FRANCISCO FERREIRA
MARCIA DE SOUZA
ORITA DE OLIVEIRA SANTOS**

**Pregão nº 03/2011 - CLAUDIO VINICIUS DE ARRUDA GOMES
- Pregoeiro**

**Membros: ERALDO SALES DE CARVALHO
MARCOS ANTONIO T. DE BARROS
CARLOS MÁRIO RODRIGUES
JOÃO BOSCO MAIOLINO DE MENDONÇA**

**Fiscais dos Contratos de Locação de Veículos - Srs. JESSE
HENRIQUE MOI E CARLOS MÁRIO RODRIGUES**

12. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

12.1. Convite 04/2011 - objeto: contratação de empresa especializada para prestação de serviços de elaboração das cargas mensais e tempestivas do APLIC, nas instalações do DAE/VG.

12.2. Irregularidade total do Pregão nº 03/2011 - item 3.3.7.2.

JOÃO CARLOS HAUER - DIRETOR PRESIDENTE



**MARIO ANTUNES DE ALMEIDA FILHO - DIRETOR
ADMINISTRATIVO FINANCEIRO
Fiscal do Contrato da EZA - Sr. PY MONTEIRO
Fiscal do Contrato com Rosimeire - MARCUS VINICIUS DE
BARROS ABES - Portaria 6/2011**

13. HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67, da Lei 8.666/93).

13.1. Ausência da fiscalização adequada da execução dos contratos - item 3.4.

14. HB 03. Contrato_Grave_03. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada e com fulcro no art. 57, II, da Lei 8.666/93.

14.1. Aditamento do Contrato nº 11/2010, por iguais e sucessivos períodos de 10 meses, além dos 25% permitido em lei - Aditivo nº 13/2011, com a empresa Tornearia e Fresadora Pampa Ltda - ultrapassou o prazo limite de 15/12/2011 - item 3.4.

14.2. Aditamento do Contrato nº 30/2010, por 12 meses, além dos 25% permitido em lei - Aditivo nº 16/2011, com a empresa Tormax Torno e Solda Ltda - item 3.4.

14.3. O Aditivo nº 08/2011, ao Contrato nº 05/2010, firmado em 17/02/2011, no valor de R\$ 76.151,28 (por mais 10 meses) encontra-se incompatível com a fundamentação para a prorrogação - artigo 57, inciso I, § 2º, da Lei nº 8.666/93 - item 3.4.

14.4. Contrato e aditivo firmados sem licitação, com empresa inexistente e com comprovação por documentos inidôneos -



empresa Rosimeire Freire da Silva ME, denunciando fraude na assinatura do contrato, pela simples comparação das assinaturas da contratada, como relatado no item 3.2, prorrogado desde 2009, sem amparo no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93 - item 3.4

14.5. Constatou-se aditivos em contratos firmados em 2009 e 2010, que não se enquadram no artigo 57, incisos e parágrafos da Lei nº 8.666/93 (acima dos 25% permitido em lei), sem justificativas fundamentadas e sem constar em alguns aditivos os valores acrescidos, e que mencionam prorrogações por iguais e sucessivos períodos - Tabela do item. 3.4.

14.6. Aditivos firmados com a empresa EZA Construtora e Incorporadora Ltda, com irregularidades na execução e aditamento acima do permitido em lei - item 3.4.8.

15. HB 10. Contrato_Grave_10. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65, c/c arts. 40, IX, 55, III, da Lei 8.666/93).

15.1. Foram firmados três aditivos com a empresa Rosimeire Freire da Silva ME - nºs 27/2011, 41/2011 e 05/2012, que não se enquadram no artigo 65, II, § 1º, da Lei nº 8.666/93, além de a firma ter sido constatada como inidônea - item 3.4.

15.2. Pagamentos acima dos valores contratados e aditivados.

15.2.1. Pagamento de despesa com serviço de caminhão limpa-fossa acima do valor contratado e aditivado, no montante de R\$ 1.875,00, à credora Jurema Pompeo de Campos - ME - item 3.4.

15.2.2. O Contrato nº 05/2011, no valor de R\$ 148.610,89, foi prorrogado, com justificativa do artigo 57, inciso II, § 2º da Lei nº 8.666/93, contudo, o valor pago foi superior ao limite de R\$ 37.152,72 - pagou a mais sem licitação, sem aditivo e sem contrato o valor de R\$ 58.729,67. O Aditivo nº 34/2011, não



estipulou os serviços aditados e tampouco especificou o valor aditado - item 3.4.

15.2.3. Pagamento à empresa Ideal Comércio e Distribuidora de Papéis Ltda., acima do valor contratado de R\$ 7.920,00 (dispensado de licitação) - pagou o total de R\$ 15.000,00 - item 3.4.

16. Não classificada - art. 3º, § 4º, Resolução Normativa 17/2010. Descumprimento do artigo 60, da Lei nº 8.666/93 - a numeração dos contratos não é sequencial para todos os instrumentos firmados pela administração.

16.1. Ausência de uma única numeração para contratos - numeração diferenciada para contratos administrativos e de pessoal temporário e arquivos diferenciados - item 3.4.

17. MC 03. Prestação Contas_Moderada_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007-Regimento Interno do TCE-MT).

17.1. O total de bens imóveis registrado no exercício foi de R\$ 6.308.651,26 e de bens móveis foi de R\$ 2.997.282,86 (Balanço Patrimonial - fl. 34-TCE), divergindo do valor registrado no Sistema APLIC de R\$ 2.736.958,00 - item 3.7.

18. CC 04. Contabilidade_Moderada_04. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96, da Lei 4.320/1964).

18.1. Não existem Termos de Responsabilidade dos bens móveis por setor, impossibilitando a conferência dos mesmos - item 3.7.



18.2. Não controle adequado dos bens de almoxarifado - item 3.7.1.

19. KB 10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso publico (art. 37, II, da Constituição Federal).

19.1. O Contador não é efetivo e exerce as funções em cargo comissionado, contrariando as Resoluções de Consulta nºs 37/2011 e 31/2010 - item 3.9.1.

19.2. Inexistência do cargo de controlador interno na autarquia, necessidade que se registra face à ausência de ações dos membros do Sistema de Controle Interno da Prefeitura, para prevenir irregularidades e melhorar a administração no órgão - item 3.9.1.

20. EB 03. Controle Interno_Grave_03. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.

20.1. Acúmulo de atribuições dos cargos de Chefe do Setor de Recursos Humanos e de Patrimônio e pelo Sr. Marcos Antonio T. de Barros na Comissão de Licitação e Serviços de Manutenção e Coordenadoria de Produção - item 3.9.5.

21. Não classificada - art. 3º, § 4º, Resolução Normativa 17/2010. Não atendeu às determinações do Tribunal de Contas através do Acórdão nº 3.806/2011, reincidindo em irregularidades - item 3.9.

SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE CONTROLE INTERNO



**BOLANGER JOSÉ DE ALMEIDA - 01/01/2011 A 01/03/2011 E
18/05/2011 A 02/08/2011;
RUTH MADALENA ROCHA DA SILVA - 02/03/2011 A
16/05/2011;
RODRIGO AFONSO LEMES - 12/08/2011 A 03/10/2011,
ANILDO CESÁRIO CORREA - 04/10/2011 A 31/12/2011**

22. EA 01. Controle Interno_Gravíssima_01. Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração (art. 74, § 1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007 e art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT 01/2007).

22.1. Omissão do responsável pelo Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas sobre as irregularidades verificadas neste relatório técnico. Item 4.

23. EB 04. Controle Interno_Grave_04 - Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar os gestores competentes diante de irregularidades/ ilegalidades constatadas (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163, da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007).

23.1. Não se constatou ofícios dos responsáveis pelo Controle Interno em representar ao Prefeito sobre as irregularidades verificadas na administração, mediante as ações desenvolvidas pelo setor. Item 4.



24. EC 05. Controle Interno_Moderada_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

24.1. Não existe controle de manutenção de peças e consertos dos veículos e o controle de combustíveis ainda não é o adequado - item 3.7.

6 - IRREGULARIDADES MANTIDAS PELA UNIDADE TÉCNICA APÓS ANÁLISE DAS DEFESAS (DOC. N.º 36258-2012 E DOC. N.º 49891-2015)

INICIALMENTE APONTADO COMO RESPONSÁVEIS JOÃO CARLOS HAUER - DIRETOR PRESIDENTE MARIO A. DE ALMEIDA FILHO – DIR. ADM. FINANCEIRO	
<p>1. Não classificada - art. 3º, § 4º, Resolução Normativa 17/2010. O DAE/VG, apesar de ser uma autarquia, não possui Regimento Interno, Fluxograma (atribuições dos setores) e Plano de Cargos e Salários atualizado.</p> <p>1.1. O órgão não possui normas claras e transparentes sobre o próprio funcionamento, estabelecidas em Regimento Interno - item 2.1.3.</p>	MANTIDO
<p>2. Não classificada - art. 3º, § 4º, Resolução Normativa 17/2010. Não se constatou nenhuma reunião de Diretoria para tratar de assuntos referentes aos objetivos do órgão, planejamento das ações e de execuções de atividades durante o exercício.</p> <p>2.1. A Presidência e a Diretoria Administrativa e Financeira não mantém contato periódico por reuniões, intercâmbio de ações e de planejamento com as áreas de execução e comercial, fato observado nos períodos de auditoria e pela inexistência de livro ata de reuniões - item 2.1.3.</p>	MANTIDO
<p>3. DA 02. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts.1º, § 1º, 4º, I, “b”, e 9º, da Lei Complementar n.º 101/2000-LRF; art. 48, “b”, da Lei nº 4.320/1964).</p> <p>3.1. Ocorrência de déficit de execução orçamentária na ordem de R\$ 6.622.441,71 - item 3.9.7.1.</p>	SANADO
<p>4. Não classificada - art. 3º, § 4º, Resolução Normativa 17/2010. Ausência de Disponibilidade Financeira para quitar compromissos liquidados a curto prazo, ensejando endividamento do órgão.</p> <p>4.1. O órgão nao possui disponibilidade financeira para</p>	MANTIDO



<p>quitar seus compromissos liquidados dentro do exercício, comprometendo a receita do ano subsequente - déficit financeiro - item 3.9.7.2. e 3.9.7.3.</p>	
<p>5. Não classificada - art. 3º, § 4º, Resolução Normativa 17/2010. Déficit no Ativo - ocorrência de Passivo Real a Descoberto. 5.1. O órgão encontra-se com déficit no Ativo, para quitar dívidas de curto e longo prazo - item 3.9.7.5.</p>	<p>MANTIDO</p>
<p>6. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º, da Lei 4.320/1964 ou legislação específica). 6.1. Pagamento de despesa ilegítima ao CREA (registro de servidores) - R\$ 1.462,08 - item 3.2. 6.2. Pagamento de anualidade ao Conselho Regional de Contabilidade (registro de servidores) no valor de R\$ 1.026,00 - item 3.2. 6.3. Empenho e liquidação à Instituição Educacional Matogrossense - IEMAT, sem identificação clara da despesa, no valor de R\$ 27.118,64, com duplicidade de pagamentos nos meses de agosto a outubro de 2011 - item 3.2.</p>	<p><u>SANADO</u></p>
<p>7. JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado - superfaturamento (art. 37, <i>caput</i>, da Constituição Federal e art. 66, da Lei 8.666/1993). 7.1. Aquisições de serviços da empresa Eza, sem comprovação dos serviços mensais, com preços comprovadamente superiores aos praticados no mercado e ao limite contratado - item 3.4.8. 7.2. Aquisições de locações de veículos e máquinas com as Empresas Vida Locadora de Veículos Ltda, Ribermaq Locadora de Máquinas e Equipamentos Ltda e Sílvia Mari Correlo - ME, com preços superfaturados 3.3.7.2.</p>	<p>Este apontamento foi MANTIDO. Porém, foi excluído o o nome das empresas Ribermaq Locadora de Máquinas e Equipamentos Ltda e Sílvia Mari Correlo do item 7.2. Portanto, a equipe técnica alterou o texto original do referido item e, no Relatório Técnico de Defesa, manteve o apontamento com o a seguinte redação e renumeração: ” 5.2. Aquisições de locação de veículos e máquinas com Empresa Vida Locadora de Veículos Ltda, com preços superfaturados – item 3.3.7.2.”</p>
<p>8. JB 10. Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964). 8.1. Constatou-se notas fiscais vencidas, inválidas para comprovar os pagamentos efetuados a Rosimeire Freire da Silva ME, no montante de R\$ 248.949,40, referente a aquisição de refeição tipo marmitex e sem planilhas demonstrando a execução diária e mensal do fornecimento, impossibilitando verificar se está coerente com o Contrato de origem - item 3.2. 8.2. Pagamento de R\$ 9.823,29 a empresa Ribermaq, Locação e Construções Ltda, sem planilha dos serviços executados, mediante dispensa, sem a fundamentação devida, atestada a execução pelo servidor Marcos A. T. de Barros - item 3.2. 8.3. Despesas com a empresa NFN sem o releasing dos serviços solicitados e a comprovação adequada dos serviços realizados (Pág. 45/46 R.t.d o relatório de 151 páginas).</p>	<p>Este apontamento foi MANTIDO. Porém, foi excluído o item 8.3.</p>
<p>9. GB 01. Licitação_Grave_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de</p>	<p>MANTIDO</p>



Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º, *caput*, e 89 da Lei 8.666/1993).

9.1. Despesa sem licitação para aquisição de material de construção para o DAE/VG, no montante de R\$ 16.376,55, empenhado, liquidado e pago, com o credor Mario Federico Titon - item 3.3.

9.2. Despesa sem licitação para aquisição de retentores e rolamentos, no montante de R\$ 17.078,93, empenhado, liquidado e pago, com o credor Bigolin Rolamentos e Retentores Ltda - item 3.3.

9.3. Despesa sem licitação para aquisição de óleo, no montante de R\$ 13.738,20, empenhado, liquidado e pago, com o credor Ubirajara Ribeiro Pinto Filho Cia Ltda - item 3.3.

9.4. Despesa sem licitação para aquisição de pães e margarina, no montante de R\$ 10.435,54, empenhado, liquidado e pago, com o credor Restaurante e Panificadora Pereira e Cunha Ltda. Foi firmado o Contrato nº 18/2011 - dispensa de licitação, no valor de R\$ 7.308,00 em 24/06/2011 - item 3.3.

9.5. Despesa sem licitação para aquisição de adesivo junta motor, arco de serra, luva raspa mascara de respiração, mangueira de sucção e gaxeta algodão para ser utilizado na Eta Velha, no montante de R\$ 13.809,91, empenhado, liquidado e pago, com a empresa D.A. Borrachas e Parafusos Comercial Ltda - item 3.3.

9.6. Despesa sem licitação para aquisição de bens móveis e prestação de serviços, no montante de R\$ 15.981,56, empenhado, liquidado e pago, com a empresa Grafitte Informática e Papelaria Ltda - ME - item 3.3.

9.7. Despesa sem licitação para limpeza de ar condicionado, no montante de R\$ 13.508,00, empenhado, liquidado e pago, com a empresa TR Ar Condicionado Ltda - ME - item 3.3.

9.8 Despesa sem licitação para fornecimento de papel A-4, no montante de R\$ 15.000,00, empenhado, liquidado e pago, com a empresa Ideal Comércio e Distribuidora de Papéis Ltda - item 3.3.

9.9 Despesa sem licitação para aquisições de refeições, no montante de R\$ 248.949,40, empenhado, liquidado e pago, com a empresa Rosimeire Freire da Silva ME, constatada como inexistente pela auditoria e cujos documentos fiscais não são idôneos para comprovar a despesa - item 3.3.

INICIALMENTE APONTADO COMO RESPONSÁVEIS

JOÃO CARLOS HAUER - DIRETOR PRESIDENTE
MARIO ANTUNES DE ALMEIDA FILHO - DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO
JOÃO MAIOLINO DE MENDONÇA - Presidente da Comissão de Licitação
ANTONIO DE BARROS BUENO JÚNIOR
CALMIRO FRANCISCO FERREIRA
MARCIA DE SOUZA
ORITA DE OLIVEIRA SANTOS

10. GB 05. Licitação_Grave_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II,

Este apontamento foi **MANTIDO**. Porém, a responsabilidade pelos apontamentos permaneceu somente aos Srs. João Carlos Hauer -Diretor Presidente e Mário Antunes de Almeida Filho - Diretor Adm.



<p>da Lei 8.666/1993). 10.1. Fracionamento de despesas com as empresas Mult Print Serviços Tecnologia e Impressão Ltda - R\$ 4.824,00, Papelaria Uze Ltda - R\$ 4.390,10 e Juventina Faria de Oliveira ME - R\$ 7.460,00 - recargas de toner e aquisição de cartuchos de toner - item 3.3.</p>	<p>Financeiro (doc. 49891-2015, pág. 17, irregularidade nº 8).</p>
<p>11. GB 06. Licitação_Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado - sobrepreço (art. 37, <i>caput</i>, da Constituição Federal e art. 43, IV, da Lei 8.666/1993). 11.1. Pagamentos superfaturados e não comprovados adequadamente por planilhas de medições, por conta dos Contratos nºs 11, 12 e 13/2011, decorrentes do Pregão nº 03/2011 - item 3.3.7.2.</p>	<p style="text-align: center;"><u>SANADO</u></p>
<p style="text-align: center;">INICIALMENTE APONTADO COMO RESPONSÁVEIS</p> <p style="text-align: center;">JOÃO CARLOS HAUER - DIRETOR PRESIDENTE MARIO A. DE ALMEIDA FILHO – DIR. ADM. FINANCEIRO * Convite 04/2011 - JOÃO M. DE MENDONÇA - Presidente Membros: ANTÔNIO DE B. BUENO JÚNIOR CALMIRO F. FERREIRA MÁRCIA DE SOUZA ORITA DE OLIVEIRA SANTOS</p> <p style="text-align: center;">* Pregão nº 03/2011 - CLAUDIO V. DE ARRUDA GOMES - Pregoeiro Membros: ERALDO SALES DE CARVALHO MARCOS ANTONIO T. DE BARROS CARLOS MÁRIO RODRIGUES JOÃO B. MAIOLINO DE MENDONÇA</p> <p style="text-align: center;">* Fiscais dos Contratos de Locação de Veículos Sr. JESSE HENRIQUE MOI Sr. CARLOS MÁRIO RODRIGUES</p>	
<p>12. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes). 12.1. Convite 04/2011 - objeto: contratação de empresa especializada para prestação de serviços de elaboração das cargas mensais e tempestivas do APLIC, nas instalações do DAE/VG. 12.2. Irregularidade total do Pregão nº 03/2011 - item 3.3.7.2.</p>	<p>Este apontamento foi MANTIDO. Porém, a responsabilidade pelas irregularidades foram assim atribuídas:</p> <p>Item 12.1 - aos Srs. João Carlos Hauer (Diretor Presidente), Mário Antunes de Almeida (Diretor Administrativo Financeiro), João Bosco Maiolino de Mendonça (Presidente da Comissão de Licitação) e aos membros da Comissão de Licitação, os Srs. Antônio de Barros Bueno Júnior e Márcia de Souza Azevedo (doc. 49891-2015, pág. 20, irregularidade nº 16);</p> <p>Item 12.2 – ao Sr. Cláudio V. De Arruda (pregoeiro), aos membros Eraldo S. De Carvalho, Marcos Antônio T. De Barros, Carlos Mário Rodrigues, João Bosco Maiolino de Mendonça e ao Fiscal dos Contratos de Locação de Veículos, Sr. Carlos Mário Rodrigues (doc. 49891-2015, pág. 21, irregularidade nº 17).</p>



INICIALMENTE APONTADO COMO RESPONSÁVEIS

JOÃO CARLOS HAUER - DIRETOR PRESIDENTE
MARIO ANTUNES DE ALMEIDA FILHO - DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO
Fiscal do Contrato da EZA - Sr. PY MONTEIRO
Fiscal do Contrato com Rosimeire - MARCUS VINICIUS DE BARROS ABES - Portaria 6/2011

<p>13. HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67, da Lei 8.666/93). 13.1. Ausência da fiscalização adequada da execução dos contratos - item 3.4.</p>	<p>Este apontamento foi MANTIDO. Porém, a responsabilidade pela irregularidade permaneceu somente aos Srs. Py Monteiro – Fiscal do Contrato da EZA e Marcus V. De Barros – Fiscal do Contrato com Rosimeire (doc. 49891-2015, pág. 21, irregularidade nº 18).</p>
<p>14. HB 03. Contrato_Grave_03. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada e com fulcro no art. 57, II, da Lei 8.666/93. 14.1. Aditamento do Contrato nº 11/2010, por iguais e sucessivos períodos de 10 meses, além dos 25% permitido em lei - Aditivo nº 13/2011, com a empresa Tornearia e Fresadora Pampa Ltda - ultrapassou o prazo limite de 15/12/2011 - item 3.4. 14.2. Aditamento do Contrato nº 30/2010, por 12 meses, além dos 25% permitido em lei - Aditivo nº 16/2011, com a empresa Tormax Torno e Solda Ltda - item 3.4. 14.3. O Aditivo nº 08/2011, ao Contrato nº 05/2010, firmado em 17/02/2011, no valor de R\$ 76.151,28 (por mais 10 meses) encontra-se incompatível com a fundamentação para a prorrogação - artigo 57, inciso I, § 2º, da Lei nº 8.666/93 - item 3.4. 14.4. Contrato e aditivo firmados sem licitação, com empresa inexistente e com comprovação por documentos inidôneos - empresa Rosimeire Freire da Silva ME, denunciando fraude na assinatura do contrato, pela simples comparação das assinaturas da contratada, como relatado no item 3.2, prorrogado desde 2009, sem amparo no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93 - item 3.4 14.5. Constatou-se aditivos em contratos firmados em 2009 e 2010, que não se enquadram no artigo 57, incisos e parágrafos da Lei nº 8.666/93 (acima dos 25% permitido em lei), sem justificativas fundamentadas e sem constar em alguns aditivos os valores acrescidos, e que mencionam prorrogações por iguais e sucessivos períodos - Tabela do item. 3.4. 14.6. Aditivos firmados com a empresa EZA Construtora e Incorporadora Ltda, com irregularidades na execução e aditamento acima do permitido em lei - item 3.4.8.</p>	<p>Esta irregularidade foi MANTIDA. Porém, a responsabilidade pelos apontamentos permaneceu somente aos Srs. João Carlos Hauer -Diretor Presidente e Mário Antunes de Almeida Filho - Diretor Adm. Financeiro (doc. 49891-2015, pág. 18, irregularidade nº 9).</p>
<p>15. HB 10. Contrato_Grave_10. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65, c/c arts. 40, IX, 55, III, da Lei 8.666/93). 15.1. Foram firmados três aditivos com a empresa Rosimeire Freire da Silva ME - nºs 27/2011, 41/2011 e 05/2012, que não se enquadram no artigo 65, II, § 1º, da Lei nº 8.666/93, além de a firma ter sido constatada como inidônea - item 3.4. 15.2. Pagamentos acima dos valores contratados e aditivados. 15.2.2. O Contrato nº 05/2011, no valor de R\$</p>	<p>Esta irregularidade foi MANTIDA. Porém, a responsabilidade pelos apontamentos permaneceu somente aos Srs. João Carlos Hauer -Diretor Presidente e Mário Antunes de Almeida Filho - Diretor Adm. Financeiro (doc. 49891-2015, pág. 18, irregularidade nº 9).</p>



<p>148.610,89, foi prorrogado, com justificativa do artigo 57, inciso II, § 2º da Lei nº 8.666/93, contudo, o valor pago foi superior ao limite de R\$ 37.152,72 - pagou a mais sem licitação, sem aditivo e sem contrato o valor de R\$ 58.729,67. O Aditivo nº 34/2011, não estipulou os serviços aditados e tampouco especificou o valor aditado - item 3.4.</p> <p>15.2.3. Pagamento à empresa Ideal Comércio e Distribuidora de Papéis Ltda., acima do valor contratado de R\$ 7.920,00 (dispensado de licitação) - pagou o total de R\$ 15.000,00 - item 3.4.</p>	
<p>16. Não classificada - art. 3º, § 4º, Resolução Normativa 17/2010. Descumprimento do artigo 60, da Lei nº 8.666/93 - a numeração dos contratos não é sequencial para todos os instrumentos firmados pela administração.</p> <p>16.1. Ausência de uma única numeração para contratos - numeração diferenciada para contratos administrativos e de pessoal temporário e arquivos diferenciados - item 3.4.</p>	<p><u>SANADO</u></p>
<p>17. MC 03. Prestação Contas Moderada_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).</p> <p>17.1. O total de bens imóveis registrado no exercício foi de R\$ 6.308.651,26 e de bens móveis foi de R\$ 2.997.282,86 (Balanço Patrimonial - fl. 34-TCE), divergindo do valor registrado no Sistema APLIC de R\$ 2.736.958,00 - item 3.7.</p>	<p>Esta irregularidade foi MANTIDA. Porém, a responsabilidade pelo apontamento permaneceu somente ao Sr. João Carlos Hauer -Diretor Presidente (doc. 49891-2015, pág. 19, irregularidade nº 11).</p>
<p>18. CC 04. Contabilidade Moderada_04. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96, da Lei 4.320/1964).</p> <p>18.1. Não existem Termos de Responsabilidade dos bens móveis por setor, impossibilitando a conferência dos mesmos - item 3.7.</p> <p>18.2. Não controle adequado dos bens de almoxarifado - item 3.7.1.</p>	<p>Esta irregularidade foi MANTIDA. Porém, a responsabilidade pelo apontamento permaneceu somente ao Sr. João Carlos Hauer -Diretor Presidente (doc. 49891-2015, pág. 19, irregularidade nº 12).</p>
<p>19. KB 10. Pessoal Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).</p> <p>19.2. Inexistência do cargo de controlador interno na autarquia, necessidade que se registra face à ausência de ações dos membros do Sistema de Controle Interno da Prefeitura, para prevenir irregularidades e melhorar a administração no órgão - item 3.9.1.</p>	<p>Esta irregularidade foi MANTIDA. Porém, a responsabilidade pelo apontamento permaneceu somente ao Sr. João Carlos Hauer -Diretor Presidente (doc. 49891-2015, pág. 20, irregularidade nº 13).</p>
<p>20. EB 03. Controle Interno Grave_03. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.</p> <p>20.1. Acúmulo de atribuições dos cargos de Chefe do Setor de Recursos Humanos e de Patrimônio e pelo Sr. Marcos Antonio T. de Barros na Comissão de Licitação e Serviços de Manutenção e Coordenadoria de Produção - item 3.9.5.</p>	<p>Esta irregularidade foi MANTIDA. Porém, a responsabilidade pelo apontamento permaneceu somente ao Sr. João Carlos Hauer -Diretor Presidente (doc. 49891-2015, pág. 20, irregularidade nº 14).</p>



<p>21. Não classificada - art. 3º, § 4º, Resolução Normativa 17/2010. Não atendeu às determinações do Tribunal de Contas através do Acórdão nº 3.806/2011, reincidindo em irregularidades - item 3.9.</p>	<p>Esta irregularidade foi MANTIDA. Porém, a responsabilidade pelo apontamento permaneceu somente ao Sr. João Carlos Hauer -Diretor Presidente (doc. 49891-2015, pág. 20, irregularidade nº 15).</p>
<p style="text-align: center;">INICIALMENTE APONTADO COMO RESPONSÁVEIS BOLANGER JOSÉ DE ALMEIDA - 01/01/2011 A 01/03/2011 E 18/05/2011 A 02/08/2011; RUTH MADALENA ROCHA DA SILVA - 02/03/2011 A 16/05/2011; RODRIGO AFONSO LEMES - 12/08/2011 A 03/10/2011, ANILDO CESÁRIO CORREA - 04/10/2011 A 31/12/2011</p>	
<p>22. EA 01. Controle Interno_Gravíssima_01. Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração (art. 74, § 1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007 e art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT 01/2007). 22.1. Omissão do responsável pelo Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas sobre as irregularidades verificadas neste relatório técnico. Item 4.</p>	<p><u>SANADO</u></p>
<p>23. EB 04. Controle Interno_Grave_04 - Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar os gestores competentes diante de irregularidades/ ilegalidades constatadas (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163, da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007). 23.1. Não se constatou ofícios dos responsáveis pelo Controle Interno em representar ao Prefeito sobre as irregularidades verificadas na administração, mediante as ações desenvolvidas pelo setor. Item 4.</p>	<p><u>SANADO</u></p>
<p>24. EC 05. Controle Interno_Moderada_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007). 24.1. Não existe controle de manutenção de peças e consertos dos veículos e o controle de combustíveis ainda não é o adequado - item 3.7.</p>	<p><u>SANADO</u></p>

7 – SÍNTESE DAS DEFESAS, ANÁLISE TÉCNICA E PARECER

MINISTERIAL

Por oportuno, observo que as irregularidades foram reenumeradas, pois em alguns casos o apontamento foi sanado e, em outras situações, foram afastadas as responsabilidades de alguns dos servidores apontados no Relatório Técnico Preliminar, resultando na reenumeração a seguir:



IRREGULARIDADES DO RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR – ENUMERAÇÃO ORIGINAL (Doc. 36258/2012)	IRREGULARIDADE CORRESPONDENTE NO RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA – ENUMERAÇÃO FINAL (Doc. 172150/2015)
Apontamento nº 1	Apontamento nº 1
Apontamento nº 2	Apontamento nº 2
Apontamento nº 3	SANADO
Apontamento nº 4	Apontamento nº 3
Apontamento nº 5	Apontamento nº 4
Apontamento nº 6	SANADO
Apontamento nº 7	Apontamento nº 5
Apontamento nº 8	Apontamento nº 6
Apontamento nº 9	Apontamento nº 7
Apontamento nº 10	Apontamento nº 8
Apontamento nº 11	SANADO
Apontamento nº 12, item 12.1	Apontamento nº 16
Apontamento nº 12, item 12.2	Apontamento nº 17
Apontamento nº 13	Apontamento nº 18
Apontamento nº 14	Apontamento nº 9
Apontamento nº 15	Apontamento nº 10
Apontamento nº 16	SANADO
Apontamento nº 17	Apontamento nº 11
Apontamento nº 18	Apontamento nº 12
Apontamento nº 19	Apontamento nº 13
Apontamento nº 20	Apontamento nº 14
Apontamento nº 21	Apontamento nº 15
Apontamento nº 22	SANADO
Apontamento nº 23	SANADO
Apontamento nº 24	SANADO



Observo que foram elaborados 02 (dois) Relatórios Técnicos de defesa. No primeiro Relatório (Doc. 49891/2015), a auditoria analisou as diversas defesas apresentadas.

Todavia, a empresa Ribermaq Locadora de Máquinas e Equipamentos solicitou prorrogação de prazo para apresentar suas alegações. Com isso, os argumentos foram analisado após o fechamento do primeiro Relatório, fazendo-se necessário a elaboração de um novo Relatório Técnico de Defesa para analisar tão somente a contestação da citada empresa (doc. n.º 172150/2015).

A seguir, apresenta-se síntese das defesas, da análise técnica e do Parecer Ministerial para cada apontamento reenumerado e mantido pela auditoria:

(irregularidades nº 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 do último Relatório Técnico de Defesa doc. Nº 172150 de Responsabilidade dos Srs. João Carlos Hauer – Diretor Presidente e Mário Antunes de Almeida Filho – Diretor Administrativo Financeiro)

1. Não classificada - art. 3º, § 4º, Resolução Normativa 17/2010. O DAE/VG, apesar de ser uma autarquia, não possui Regimento Interno, Fluxograma (atribuições dos setores) e Plano de Cargos e Salários atualizado.

1.1. O órgão não possui normas claras e transparentes sobre o próprio funcionamento, estabelecidas em Regimento Interno .

2. Não classificada - art. 3º, § 4º, Resolução Normativa 17/2010. Não se constatou nenhuma reunião de Diretoria para tratar de assuntos referentes aos objetivos do órgão, planejamento das ações e de execuções de atividades durante o **exercício**.

2.1. A Presidência e a Diretoria Administrativa e Financeira não mantém contato periódico por reuniões, intercâmbio de ações e de planejamento com as áreas de execução e comercial, fato observado nos períodos de auditoria e pela inexistência de



livro ata de reuniões.

Síntese da Defesa em relação às irregularidades nº 1 e 2.

A defesa destacou o Parecer Ministerial, nº 4.671/2012 (parecer elaborado antes do julgamento de nulidade do processo, doc. 61239 - 2012), onde o “Parquet” de Contas afirmou que os gestores não poderiam ser responsabilizados pelo fato de o DAE-VG possuir uma estrutura administrativa ainda incipiente.

Observo que, na ocasião, o MP de Contas manifestou pela manutenção da irregularidade. Todavia, entendeu que a aplicação de multa seria medida desarrazoada e recomendou que a atual gestão adotasse uma rotina de reuniões, traçando metas e avaliando as atividades desempenhadas.

Por fim, a defesa afirmou ser incabível a aplicação de qualquer sanção em desfavor do defendente em razão dos apontamentos em análise.

Síntese da Análise da Defesa em relação às irregularidades nº 1 e 2.

A equipe técnica diverge do entendimento Ministerial nº 4.671/2012 e afirma que o gestor de 2011 já se encontrava investido nas funções de Diretor Presidente do DAE-VG desde 05/04/2010. Além disso, já havia ocupado o cargo de Diretor Administrativo e Financeiro no período de 01/01 a 04/04/2010.

Então, para a auditoria, resta claro que um gestor envolvido na administração de uma autarquia, como o DAE-VG, não poderia ter sido omissivo na busca de implementar o Regimento Interno do órgão e no planejamento e execução das suas atividades.



Logo, entende que houve omissão do Diretor Presidente, já que neste caso, ele já tinha experiência como administrador do órgão desde 2010.

Síntese do Parecer Ministerial em relação às irregularidades nº 1 e 2.

O Ministério Público de Contas destacou alguns pontos importantes: o Sr. Mario Antunes de Almeida Filho - Diretor Administrativo Financeiro não apresentou defesa e, em sede de alegações finais, o Sr. João Carlos Hauer argumentou ofensa ao devido processo legal em razão do relatório de Auditoria nº 172150/2015 não ter levado em consideração sua defesa e dos demais interessados no processo.

Com relação à inércia do Sr. Mário Antunes de Almeida Filho, o “Parquet” de Contas não teceu comentários. Porém, no tocante as alegações do Sr. João Carlos Hauer, o MP de Contas destacou:

“Cumpre expor que, em que pese o Relatório de Auditoria nº 172150/2015 (fls. 5969 a 5990) não ter se reportado a defesa oferecida pelo Sr. João Carlos Hauer, sua defesa, como de outros interessados, já tinham sido analisadas no Relatório Defesa nº 49891/2015, confeccionado anteriormente. Assim, com o fito de se evitar repetições desnecessárias, somente foi analisado no Relatório nº 172150/2015 (fls. 5969 a 5990) a defesa da Empresa Ribermaq Locadora de Máquinas Ltda, uma vez que foi oportunizada direito de manifestação, a esta parte, em uma fase processual posterior”.

Quanto ao mérito das irregularidades, o Ministério Público de Contas ressaltou o Manual de Orientação para Criação e Organização de Autarquias Municipais de Água e Esgoto, elaborado pela Fundação Nacional de Saúde.



Este Manual descreve a importância de um quadro de pessoal organizado em instituições dessa natureza. Segundo os termos do referido Manual, *“...A maioria dos problemas que ocorrem em um serviço é decorrente da falta de capacitação dos funcionários ou também da falta de dedicação e de zelo no desempenho de suas atribuições...Portanto, a organização da estrutura de pessoal merece cuidados especiais”*.

O “Parquet” de Contas também ressaltou o entendimento desta Corte de Contas quanto à responsabilidade do gestor pela ausência de designação de pessoal para a realização do Controle Interno (Contas Anuais de Gestão. Relator: João Batista Camargo. Acórdão nº 1.086/2014-TP. Processo nº 7.142-0/2013).

Portanto, para o MP de Contas, a irregularidade deve ser mantida com aplicação de multa aos Srs. João Carlos Hauer e Mário Antunes de Almeida, nos termos regimentais, além de: *“... determinação à atual gestão do DAE/VG que, no prazo de 60 dias, contados da publicação do Acórdão, inicie procedimento de elaboração das normas de rotina e organização interna da Autarquia, seguindo orientações da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, prescritas no Manual de Orientação para Criação e Organização de Autarquias Municipais de Água e Esgoto, bem como implemente estudos de Planos de Cargos e Salários em conjunto com os servidores, enviando um relatório destes procedimentos a esta Corte de Contas”*.

3. Não classificada - art. 3º, § 4º, Resolução Normativa 17/2010. Ausência de Disponibilidade Financeira para quitar compromissos liquidados a curto prazo, ensejando endividamento do órgão.

3.1. O órgão não possui disponibilidade financeira para quitar seus compromissos liquidados dentro do exercício, comprometendo a receita do ano subsequente - deficit financeiro.



4. Não classificada - art. 3º, § 4º, Resolução Normativa 17/2010. Déficit no Ativo - ocorrência de Passivo Real a Descoberto.

4.1. O órgão encontra-se com *déficit* no Ativo, para quitar dívidas de curto e longo prazo - item 3.9.7.5.

Síntese da Defesa em relação às irregularidades nº 3 e 4.

A defesa analisou em conjunto as irregularidades 3 e 4. Afirmou que a dívida vem se avolumando por longos anos, logo a indisponibilidade financeira do órgão é decorrente de eventos anteriores a sua gestão e, devido ao grande volume da dívida, seria impossível quitá-la sem que fossem maculados os serviços prestados à população.

Observou que a própria equipe técnica desta Corte de Contas, à fl. 4.396-TCE, reconhece que a ausência de disponibilidade financeira da autarquia não decorre de ato comissivo do defendente.

Destacou, ainda, que a presente irregularidade foi objeto de outro processo (Autos digitais nº 3.943- 8/2011 – **Processo Julgado, Acórdão Nº 5.975/2013 – TP**).

Por fim, enfatizou o saneamento da irregularidade 3.1 (enumeração original do Relatório Técnico) “...em razão de o tribunal de Contas ter editado a *Orientação Normativa n.º 04/2012, de que o déficit orçamentário só será analisado nas contas de Governo do Município, exclui-se esta irregularidade destas contas...*”.

Portanto, solicitou que os apontamentos epigrafados sejam excluídos.

Síntese da análise da Defesa em relação às irregularidades nº 3 e 4.



Inicialmente a equipe técnica esclareceu que a Orientação Normativa nº 04/2012-TCE trata de déficit orçamentário e não de déficit financeiro. Portanto, tais argumentos não se aplicam aos apontamentos em análise.

A auditoria pontuou, ainda, vários motivos para não afastar as irregularidades em destaque:

- *a partir do momento que se verifica que o órgão possui dívidas, é necessário tomar medidas que visam resguardar a situação patrimonial do órgão, o que não aconteceu;*
- *não foi constatado que o gestor adotou medidas no sentido de renegociar a dívida (não houve pedido de providências à Prefeitura), não houve medidas de limitação de empenho ou de incremento de receitas, o que contrariou o artigo 9º, da Lei Complementar nº 101/2000 e alínea “b”, do artigo 48, da Lei nº 4.320/64;*
- *o gestor deveria adotar medidas de contenção de empenhos, de contratações e de incremento da receita, bem como solicitar providências junto ao Executivo, no sentido de buscar parcelamento da dívida existente para com a Rede CEMAT, já que o incremento de juros e correção da dívida é causada pela omissão do gestor em buscar soluções;*
- *a negligência de gestão anterior não pode ser justificativa para a inércia do atual responsável, pois, se assim fosse, não haveria a obrigação de um gestor subsequente buscar soluções para os problemas encontrados;*
- *houve displicência da gestão quanto ao equilíbrio das contas do órgão, o que não se justifica porque era o gestor também do exercício de 2010;*

Portanto, para a equipe técnica restou comprovado que não houve ação proativa do recorrente, nem do Diretor Administrativo e Financeiro, em buscar medidas visando obter o equilíbrio na gestão fiscal do órgão.

Por fim, ressaltou os termos da Lei Complementar nº 101/2000 e frisou que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente,



em que se previne riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

As irregularidades foram mantidas. Todavia, os auditores observaram que, na época da elaboração do Relatório Técnico Preliminar, tais apontamentos não eram classificados como de natureza moderada ou grave, o que serviria de parâmetro para a aplicação de sanções, e, por isso, sugere que na decisão seja inserida apenas uma determinação ao gestor.

Síntese do Parecer do Ministério Público de Contas em relação às irregularidades nº 3 e 4.

O Ministério Público de Contas ressaltou a importância do Princípio da Prudência, onde a gestão pública deve ser cautelosa com os gastos públicos.

Contudo, diante do grande déficit financeiro apurado, o “*Parquet*” de Contas afirmou que nenhuma dessas providências foram observadas nos atos dos gestores, pois não realizaram um adequado planejamento das contas públicas, além de violarem os princípios reitores da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, para o MP de Contas, não é possível desconsiderar as irregularidades em análise, motivo pelo qual manifesta pela aplicação de multa aos gestores, Sr. João Carlos Hauer – Diretor Presidente e Sr. Mario Antunes de Almeida Filho – Diretor Administrativo Financeiro, nos termos nos termos do art. 289, II do RITCE c/c art. 75, III da Lei Orgânica.

Opinou, também, pela determinação à atual gestão do DAE/VG que, no prazo de 60 dias, contados da publicação do Acordão, elabore um plano de ação visando reduzir dívidas e despesas da autarquia, bem como medidas para incremento de suas receitas, enviando o relatório deste expediente a esta Corte de Contas.



5. JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado superfaturamento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal e art. 66, da Lei 8.666/1993).

5.1. Aquisições de serviços da empresa Eza, sem comprovação dos serviços mensais, com preços comprovadamente superiores ao limite contratado.

5.2. Aquisições de locações de veículos e máquinas com as Empresas Vida Locadora de Veículos Ltda, Ribermaq Locadora de Máquinas e Equipamentos Ltda e Silvia Mari Correlo - ME, com preços superfaturados.

Síntese da Defesa apresentada em relação ao item 5.1

Para a defesa, a equipe de auditoria se equivocou em afirmar que há superfaturamento nos valores pagos para a limpeza das estações do DAE, pois não se pode estabelecer um valor padrão, de R\$ 50,00 a R\$ 150,00 por PT, quando os tamanhos dessas estações variam, bem como a necessidade de limpeza mensal.

Para o defendente, a auditoria não anexou qualquer documento formal que comprove o paralelo entre os valores utilizados como paradigma e os valores praticados pelo mercado, e que é ilegítima a comparação de valores entre trabalhadores avulsos com os valores praticados por uma empresa especializada em serviços de jardinagem e limpeza de terrenos.

Ressaltou que os serviços foram devidamente atestados, inclusive por funcionários da própria Prefeitura Municipal de Várzea Grande, e que, na defesa preliminar anteriormente apresentada, haviam anexado fotos dos serviços realizados pela empresa EZA.



Alegou, também, que: *"Ainda que a empresa houvesse executado o contrato de forma insatisfatória (o que não ficou comprovado), os prejuízos à autarquia seriam resultado direto dos atos praticados pela própria empresa contratada que não atendeu ao pactuado. Assim, não subsistiria qualquer culpa do ora defendente, uma vez que nem mesmo era da sua atribuição a fiscalização dos serviços referentes ao mencionado contrato, e sim do fiscal incumbido do acompanhamento dos serviços, Sr. Py Monteiro".*

Por fim, observou que imputar ao recorrente uma determinada sanção em razão da falta funcional de outros servidores é insustentável, pois a responsabilização de agentes públicos segue a teoria subjetiva, ou seja, para a sua responsabilização deve-se comprovar que o prejuízo foi em decorrência do dolo ou da culpa direta (não presumida) do gestor.

Assim, tendo em vista a não caracterização de superfaturamento dos valores contratados, a regular comprovação dos serviços realizados e ausência de qualquer conduta dolosa ou culposa do defendente, este acredita que o referido apontamento deve ser desconsiderado.

Síntese da Análise da Defesa apresentada em relação ao item 5.1

Inicialmente, a equipe técnica afirmou que não pode ser acatado o pedido de afastamento de responsabilidade do gestor pela má fiscalização dos serviços decorrentes do Aditivo nº 39/2010 ao Contrato nº 17/2009. Conforme os achados, foi o Diretor Presidente e o Diretor Administrativo da autarquia que autorizaram os empenhos e pagamentos **de todos os processos de despesas com a empresa, inclusive sem a comprovação da execução dos serviços devidamente atestado pelo Fiscal em relatórios e planilhas dos números de PTs e locais.**



Portanto, para os técnicos, ainda que o gestor alegue que escolheu bem o fiscal do contrato, isentando-se da culpa *in eligendo*, não há como isentá-lo da responsabilidade pela culpa *in vigilando*.

Nesse contexto, a auditoria transcreveu o Acórdão nº1.190/2009-TCU-Plenário:

TCE-MT Fls. Rub. Mrc “(...) Ainda que o ex-edil venha a posteriori invocar como eximente de culpabilidade o fato de não ter acompanhado diretamente a formalização e a execução do contrato, o então gestor municipal concorreu para o dano que lhe foi imputado por culpa in eligendo e culpa in vigilando. Como se depreende dos fatos, o ex-prefeito atrai para si a responsabilidade civil e administrativa também por não ter bem selecionado agentes probos a quem delegou tais tarefas operacionais, bem como por não ter devidamente supervisionado e exigido dos seus subordinados o escorreito cumprimento da lei.”

Portanto, a equipe técnica manteve a presente irregularidade, pois entende que é responsabilidade do gestor a verificar a liquidação da despesa, e sugeriu a aplicação de multa, nos termos da Resolução nº 17/2010.

Síntese do Parecer Ministerial relação ao item 5.1

Para o Ministério Público de Contas, restou comprovado o superfaturamento nos valores pagos à empresa EZA, inclusive valores pagos por serviços não executados e por serviços sem o devido acompanhamento e fiscalização.

Portanto, para o “Parquet” de Contas, tanto os gestores quanto a Empresa contratada devem ser responsabilizados, como verifica-se em decisões anteriores desta Corte de Contas (Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Antônio Joaquim. Acórdão nº 70/2015-PC. Julgado em 08/07/2015. Publicado no DOC/TCE-MT de 20/07/2015. Processo nº 17.814-4/2012).



Com isso, o MPC manifestou pela aplicação de multa, com fulcro no art. 287 c/c com 289, I, do Regimento Interno, aos gestores, Senhores João Carlos Hauer - Diretor Presidente, Mario Antunes de Almeida Filho – Diretor Administrativo Financeiro e Empresa Eza Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Síntese da Defesa apresentada em relação ao item 5.2

Defesa apresentada pelo Sr. João Carlos Hauer

O defendente alegou que não se deve confundir superfaturamento com má execução do contrato. Que, por via transversa, a equipe alega que houve a ocorrência de supervalorização de preços, uma vez que não foi executado corretamente.

Com isso, entende que não restou caracterizado o superfaturamento apontado pela auditoria, motivo pelo qual requer a desconsideração do presente apontamento.

Defesa apresentada pela empresa Ribermaq Locadora de Máquinas e Equipamentos Ltda

No mesmo sentido, o representante legal da empresa afirmou que não há indícios de superfaturamento.

Destacou que o fato dos licitantes Edson Quideroli Ribeiro e Silvia Mari Correlo Ribeiro serem casados em regime de comunhão parcial de bens não afrontou os artigos 3º e 9º, § 3º da Lei nº 8.666/93, pois a ordem jurídica não impede pessoa física ou jurídica de compor o quadro societário de mais uma empresa.



Entende que o motivo apontado não é suficiente para que a Administração Pública conclua que a atuação da empresa se dará de forma fraudulenta.

Por fim, encaminhou documentos comprovando que as máquinas e os motoristas contratados pertenciam à empresa.

Síntese da Análise da Defesa apresentada em relação ao item 5.2

Análise da defesa apresentada pelo Sr. João Carlos Hauer

A equipe técnica ressaltou que, além do superfaturamento, também houve má execução do objeto dos contratos, conforme relatório técnico de fls. 3.286 a 3.291.

Assim, esclareceu que o superfaturamento e a má execução do contrato ficaram caracterizados pelos seguintes motivos:

* o valor cobrado por aluguel de veículos novos - exigência do edital de licitação - foram os mesmos quando forneceram veículos “extremamente velhos”;

* o contrato previa o fornecimento de motorista quando no aluguel dos veículos. Todavia, apenas um motorista foi identificado como sendo do empresa Vida. Todos os demais motoristas eram funcionários do DAE, como comprova a circularização de fls. 2.846-TCE, atendido pelo Chefe de Transportes - fl. 2.847-TCE. Portanto, o contrato sem o fornecimento de motoristas deveria ser inferior ao pactuado e necessitaria de um outro processo licitatório;



* constatou-se que as marcas dos veículos não guardam correlação com as marcas apresentadas na proposta vencedora do pregão;

* verificou-se que os veículos locados, exceto as kombis e caminhões tanque, não estavam adesivados a serviço do DAE/VG, assim como as motos, dispensando-se as máquinas de tal exigência;

* muitos veículos eram extremamente velhos, como a caminhonete placa HRC 1100, do ano de 1993, caminhonete placa JYCB, de 1982, caminhonete placa CBM, de 1990, Parati - placa DEF 4000, ano 1994, dentre outros, contrariando o edital que previa veículos leves novos e com tempo mínimo de uso para os pesados;

- Verificou-se também que existiam locações em nome de servidores do órgão, os quais utilizam o próprio veículo para o trabalho, abastecido pelo órgão e remunerados pela empresa Vida.

Diante desses fatos, a auditoria afirma que seria impossível o gestor desconhecer tantas falhas na execução do contrato. Portanto, para a equipe técnica a irregularidade deve ser mantida, inclusive com aplicação de multa aos gestores nos termos da Resolução nº 17/2010.

Análise da defesa apresentada pela empresa Ribermaq Locadora de Máquinas e Equipamentos Ltda.



Quanto à defesa do representante legal da empresa Ribermaq Locadora de Máquinas e Equipamentos Ltda, a equipe técnica observou que a irregularidade foi atribuída somente aos gestores. Todavia, em observância ao Princípio da Ampla defesa, possibilitou-se a oportunidade da referida empresa se manifestar.

Por fim, os auditores concluíram que toda a questão relacionada a preços superfaturados foi comprovada na proposta e contrato da empresa **Vida Locadora de Veículos** e não das empresas Ribermaq e Sílvia Mari Correlo Ribeiro – ME. Portanto, retiraram o nome da referida empresa dos termos da irregularidade.

Síntese do Parecer Ministerial relação ao item 5.2

O Ministério Público de Contas esclareceu que: “... *entre superfaturamento e má execução do contrato não fará diferença para o contexto fático, uma vez que não alterará a realidade, bem como a consequência jurídica desencadeada pelos atos praticados, qual seja: dano ao erário*”.

Além disso, para o “Parquet” de contas, é responsabilidade do gestor zelar pela boa aplicação dos recursos públicos, além de exigir que o serviço prestado seja de qualidade.

Nesse sentido, o MPC ressaltou o entendimento desta Corte de Contas quanto a responsabilidade do gestor em realizar pagamentos de despesas em desconformidade com as especificações do contrato (Acórdão nº 2.983/2015- P. E Acórdão nº 187/2014-SC.).

Portanto, para o MP de Contas a irregularidade deve ser mantida com aplicação de multa nos termos do art. 287 c/c com 289, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas aos Senhores João Carlos Hauer e Mário Antunes de Almeida Filho.



Quanto à defesa apresentada pela empresa Ribermaq Locadora de Máquinas e Equipamentos Ltda, o “Parquet” de Contas coadunou com o entendimento da equipe técnica e manifestou pela exclusão do polo passivo da relação processual a referida empresa, bem como da empresa Silvia Mari Correlo Ribeiro - ME.

6. JB 10. Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

6.1. Constatou-se notas fiscais vencidas, inválidas para comprovar os pagamentos efetuados a Rosimeire Freire da Silva ME, no montante de R\$ 248.949,40, referente a aquisição de refeição tipo marmitex e sem planilhas demonstrando a execução diária e mensal do fornecimento, impossibilitando verificar se está coerente com o Contrato de origem.

6.2. Pagamento de R\$ 9.823,29 a empresa Ribermaq, Locação e Construções Ltda, sem planilha dos serviços executados, mediante dispensa, sem a fundamentação devida, atestada a execução pelo servidor Marcos A. T. De Barros.

Síntese da Defesa apresentada em relação ao item 6.1

A defesa afirma que as notas fiscais vencidas foram fruto de "descuido da fiscalização" e que isso não afasta o fato de que houve regular prestação do serviço por parte da empresa contratada.

A defesa ressaltou que nunca uma reclamação foi formalizada alegando que a contratada não estava cumprindo com as obrigações de fornecer o marmitex, ou seja, para a defesa é mais uma prova de que os serviços foram executados corretamente.

Portanto, entende estar comprovado que os serviços foram prestados. Logo, não há que se falar em ressarcimento ao erário, pois a devolução aos cofres



públicos da quantia despendida na execução do contrato representaria "enriquecimento sem causa da Administração Pública".

Por fim, alegou que não cabia ao gestor a obrigação de fiscalizar o contrato e transcreveu, como fundamentação da defesa, um pronunciamento do TCU, TC 006.260/99-3/Plenário/Relator Benjamin Zymler, sobre a teoria da responsabilidade subjetiva e, também, sobre a segregação de funções (TCU, Portaria nº 63/96, Glossário).

Portanto, pelas explanações apresentadas, solicitou a exclusão da presente irregularidade.

Síntese da Análise da Defesa apresentada em relação ao item 6.1

Para justificar a manutenção da irregularidade a equipe técnica ressaltou os motivos abaixo elencados:

- Não foi constatado planilhas especificando as quantidades de marmitexs e os locais a serem entregues diariamente;
- Ao invés de fornecimento de marmitexs, passou-se a ter *self service* na empresa e marmitexs entregue em outros locais de trabalho de rua não identificados nas requisições, ou seja, modificou-se o objeto do contrato sem formalização desse contexto no termo aditivo;
- o contrato não trata de serviços de natureza continuada. Portanto, a despesa foi realizada sem licitação desde 2009;
- Nos documentos encaminhados - fls. 3.376 a 4.047-TC, verificam-se requisições de marmitexs de 2011 e 1 mês de 2010 sem recebimento da empresa, endereçados "ao Sr. Coca", pessoa estranha ao contrato e aos autos e que não foi identificada no período da auditoria.

Além disso, o foco deste subitem são as notas fiscais inválidas (vencidas em 03/2009 e utilizadas até 2011) para se comprovar as despesas no montante de R\$ 248.949,40. Para a auditoria, o gestor, antes de autorizar os



pagamentos, deveria ter se certificado da veracidade dos documentos comprobatórios da despesa.

Ademais, o gestor assinou aditivos sem a necessária justificativa e fundamentação para demonstrar a vantajosidade do contrato para a administração.

Por fim, foi constatado que a empresa prestadora de serviço estava inscrita na dívida Ativa do Município, o que a impossibilitava de ser contratada por órgão da administração pública.

Portanto, os auditores entendem que a defesa não deve prosperar, motivo pelo qual mantiveram a irregularidade e sugeriram a aplicação de multa em conformidade com as normas desta Corte de Contas.

Síntese do Parecer Ministerial relação ao item 6.1

Para o Ministério Público de Contas, a defesa não do gestor não deve prosperar devido às evidências da irregularidade relatadas pela equipe técnica desta Corte de Contas. Portanto, sugere a manutenção da presente irregularidade.

Ressalta, que “O cenário traduz, portanto, verdadeira infringência à norma legal estatuída nos artigos da Lei Geral de Licitações e Contratos, mas se trata, em verdade, de violação meramente formal, pois os serviços, conquanto irregularmente contratados, foram devidamente prestados, o que afasta, a priori, o dever de ressarcimento dos valores despendidos”.

Todavia, coaduna com o entendimento da auditoria quanto à aplicação de multa, pois o gestor descumpriu com formalidades fundamentais para uma boa gestão dos recursos públicos.



Síntese da Defesa apresentada em relação ao item 6.2

A defesa afirmou que o gestor agiu de boa fé ao autorizar os pagamentos da despesa, pois os serviços foram atestados pelo fiscal do contrato, Sr. Marcos Antonio Tolentino de Barros.

Com isso, entende que a omissão em realizar o pagamento à contratada poderia caracterizar negligência e originar ações judiciais de ressarcimento por danos materiais contra a autarquia.

Como fundamento de sua defesa, citou o doutrinador Pedro Jorge Rocha de Oliveira que diz: *"A verificação do direito da contratada deve ser fundamentada em declaração, ou o atestado, da entrada efetiva da aceitação do material, da prestação real e da aprovação do serviço ou da execução comprovada e correta da obra"*.

Por fim, transcreveu uma decisão do TCU do Acórdão nº 2.373/2006 – 2ª Câmara, a qual conclui que *"exclui-se da relação processual a pessoa física ou jurídica, quando restar comprovado que esta não deveria constar do processo. Solicita a desconsideração do apontamento"*.

Mediante esses argumentos, solicita que a presente irregularidade seja desconsiderada.

Síntese da Análise da Defesa apresentada em relação ao item 6.2

Para a equipe técnica, a despesa não teve o regular processo de dispensa licitatória e não atendeu os termos do parágrafo único, do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, ou seja:



- não restou comprovado situação emergencial ou calamitosa que justificasse a dispensa;
- quais as razões da escolha do fornecedor ou executante;
- as justificativas do preço;

Portanto, para a auditoria a irregularidade deve ser mantida.

Síntese do Parecer Ministerial relação ao item 6.2

Para o “Parquet” de Contas, trata-se novamente de irregularidade de cunho formal que, apesar de não ter gerado dano ao Erário, ocasionou diversos inconvenientes administrativos.

Como a formalidade não é mero capricho da lei e sua existência possui a finalidade de tornar hígida a máquina administrativa, de forma que se assegure a lisura nos procedimentos administrativos, em especial aqueles que lidam com interesses públicos primários, o Ministério Público de Contas sugeriu pela manutenção da irregularidade e aplicação de multa ao responsável, nos termos das normas vigentes desta Corte de Contas.

7. GB 01. Licitação_Grave_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º, *caput*, e 89 da Lei 8.666/1993).

7.1. Despesa sem licitação para aquisição de material de construção para o DAE/VG, no montante de R\$ 16.376,55, empenhado, liquidado e pago, com o credor Mario Federico Titon.

7.2. Despesa sem licitação para aquisição de retentores e rolamentos, no montante de R\$ 17.078,93, empenhado, liquidado e pago, com o credor Bigolin Rolamentos e Retentores Ltda.

7.3. Despesa sem licitação para aquisição de óleo, no montante de R\$ 13.738,20,



empenhado, liquidado e pago, com o credor Ubirajara Ribeiro Pinto Filho Cia Ltda.

7.4. Despesa sem licitação para aquisição de pães e margarina, no montante de R\$ 10.435,54, empenhado, liquidado e pago, com o credor Restaurante e Panificadora Pereira e Cunha Ltda. Foi firmado o Contrato nº 18/2011 - dispensa de licitação, no valor de R\$ 7.308,00 em 24/06/2011.

7.5. Despesa sem licitação para aquisição de adesivo junta motor, arco de serra, luva raspa mascara de respiração, mangueira de sucção e gaxeta algodão para ser utilizado na Eta Velha, no montante de R\$ 13.809,91, empenhado, liquidado e pago, com a empresa D.A. Borrachas e Parafusos Comercial Ltda.

7.6. Despesa sem licitação para aquisição de bens móveis e prestação de serviços, no montante de R\$ 15.981,56, empenhado, liquidado e pago, com a empresa Grafitte Informática e Papelaria Ltda – ME.

7.7. Despesa sem licitação para limpeza de ar condicionado, no montante de R\$ 13.508,00, empenhado, liquidado e pago, com a empresa TR Ar Condicionado Ltda – ME.

7.8. Despesa sem licitação para fornecimento de papel A-4, no montante de R\$ 15.000,00, empenhado, liquidado e pago, com a empresa Ideal Comércio e Distribuidora de Papéis Ltda.

7.9. Despesa sem licitação para aquisições de refeições, no montante de R\$ 248.949,40, empenhado, liquidado e pago, com a empresa Rosimeire Freire da Silva ME, constatada como inexistente pela auditoria e cujos documentos fiscais não são idôneos para comprovar a despesa.

8. GB 05. Licitação_Grave_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II, da Lei 8.666/1993).

8.1. Fracionamento de despesas com as empresas Mult Print Serviços Tecnologia e Impressão Ltda – R\$ 4.824,00, Papelaria Uze Ltda - R\$ 4.390,10 e Juventina Faria de Oliveira ME – R\$ 7.460,00 - recargas de toner e aquisição de



cartuchos de toner.

Destaca-se que foi apresentada uma única defesa para as irregularidades nº 7 e 8. Por isso, essas irregularidades foram analisadas conjuntamente.

Síntese da Defesa apresentada em relação às irregularidades nº 7 e 8 e seus subitens.

Para os responsáveis, as irregularidades em análise trata-se tão somente de erros formais e devem ser afastadas. Além disso, alegaram que:

“a) os materiais adquiridos “fizeram frente a necessidades extraordinárias daquela autarquia” (fl. 4763-TCE) e há um agravante pelo fato de que os serviços prestados pelo DAE-VG são essenciais para a população e que a interrupção do mesmo pode causar sérios prejuízos à população. b) Todos os produtos e serviços adquiridos pelas dispensas e fracionamentos em questão foram utilizados no intuito de manter a adequação de regularidade dos serviços prestados à população e não houve dano ao Erário”.

Por fim, transcreveram o Acórdão do TCU nº 84/2002 – Plenário, no qual aquela Corte de Contas afirma que *“cumpre ao gestor, ao verificar a proximidade de uma situação emergencial, adotar as providências cabíveis para evitar dano ou prejuízos ao órgão ou a terceiros com ele envolvidos e se “a responsável não apresentou provas de que o atraso não tenha decorrido de sua inércia ou negligência em adotar providências suficientes para abreviar o início da licitação”.*



Síntese da Análise da Defesa em relação às irregularidades nº 7 e 8 e seus subitens.

A auditoria acredita que a não aquisição desses materiais poderia impactar negativamente na continuidade dos serviços do DAE. Todavia, são necessidades previsíveis e que poderiam, com um devido planejamento, ser adquiridos previamente e respeitando todo procedimento licitatório.

Apresentou uma situação semelhante, julgada por esta Corte de Contas (pág. 4828 a 4830), e transcreveu o Acórdão do TCU nº 84/2002, o qual esclarece: “...*uma administração integrada tem plena consciência do seu negócio e das atividades finalísticas, podendo sim planejar a médio e longo prazo, as suas aquisições.*”

Com isso, a equipe de auditoria manteve a irregularidade e sugeriu aplicação de multa nos termos da Resolução nº 17/2010.

Síntese do Parecer Ministerial em relação às irregularidades nº 7 e 8 e seus subitens.

O MPC ressaltou a importância do respeito à Lei 8.666/93, a qual regula as licitações e contratos administrativos. Afirmou que os responsáveis não podem ignorar as disposições contidas na Lei de Licitações bem como a Constituição Federal, cabendo especial atenção aos casos de dispensa e inexigibilidade.

No caso em tela, para o “Parquet” de Contas, restou claro que o gestor não agiu de maneira planejada e que desrespeitou as regras e procedimentos licitatórios, devido a contratação direta.



Por fim, transcreveu um parecer do Tribunal de Contas da União, em que foi determinado ao gestor que planeje as compras de produtos de mesma natureza:

“Realize planejamento de compras a fim de que possam ser feitas aquisições de produtos de mesma natureza de uma só vez, pela modalidade de licitação compatível com a estimativa da totalidade do valor a ser adquirido, abstendo-se de utilizar, nesses casos, o art. 24, inciso II, da Lei no 8.666/1993 para justificar a dispensa de licitação, por se caracterizar fracionamento de despesa. Acórdão 367/2010 Segunda Câmara (Relação)”.

Por fim, importante frisar que o gestor público não pode furta-se de escolher o procedimento adequado, pois deve levar em conta os princípios basilares da economicidade e a busca da proposta mais vantajosa para Administração Pública.

Portanto, para o MPC, cabe ao administrador analisar as aquisições do exercício e programá-las buscando o procedimento licitatório adequado para tais aquisições.

Com isso, sugeriu a manutenção das presentes irregularidades com aplicação de multa aos responsáveis, e a expedição de recomendação à gestão do DAE/VG para que se abstenha de realizar contratações por dispensa de licitação de um mesmo objeto a fim de evitar o fracionamento de despesa e evitar o pagamento de valores acima do limite legal estabelecido na Lei nº 8666/93, além de buscar a isonomia e a seleção de propostas mais vantajosas à Administração Pública.

9. HB 03. Contrato_Grave_03. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada e com fulcro no art. 57, II, da Lei 8.666/93.

9.1. Aditamento do Contrato no 11/2010, por iguais e sucessivos períodos de 10 meses, além dos 25% permitido em lei - Aditivo no 13/2011, com a empresa



Tornearia e Fresadora Pampa Ltda - ultrapassou o prazo limite de 15/12/2011 - item 3.4.

9.2. Aditamento do Contrato no 30/2010, por 12 meses, além dos 25% permitido em lei - Aditivo no 16/2011, com a empresa Tormax Torno e Solda Ltda - item 3.4.

9.3. O Aditivo no 08/2011, ao Contrato no 05/2010, firmado em 17/02/2011, no valor de R\$ 76.151,28 (por mais 10 meses) encontra-se incompatível com a fundamentação para a prorrogação - artigo 57, inciso I, § 2º, da Lei no 8.666/93 - item 3.4.

9.4. Contrato e aditivo firmados sem licitação, com empresa inexistente e com comprovação por documentos inidôneos - empresa Rosimeire Freire da Silva ME, denunciando fraude na assinatura do contrato, pela simples comparação das assinaturas da contratada, como relatado no item 3.2, prorrogado desde 2009, sem amparo no artigo 57, inciso II, da Lei no 8.666/93 - item 3.4

9.5. Constatou-se aditivos em contratos firmados em 2009 e 2010, que não se enquadram no artigo 57, incisos e parágrafos da Lei no 8.666/93 (acima dos 25% permitido em lei), sem justificativas fundamentadas e sem constar em alguns aditivos os valores acrescidos, e que mencionam prorrogações por iguais e sucessivos períodos - Tabela do item. 3.4.

9.6. Aditivos firmados com a empresa EZA Construtora e Incorporadora Ltda, com irregularidades na execução e aditamento acima do permitido em lei - item 3.4.8.

10. HB 10. Contrato_Grave_10. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65, c/c arts. 40, IX, 55, III, da Lei 8.666/93).

10.1. Foram firmados três aditivos com a empresa Rosimeire Freire da Silva ME - nºs 27/2011, 41/2011 e 05/2012, que não se enquadram no artigo 65, II, § 1º, da Lei nº 8.666/93, além de a firma ter sido constatada como inidônea - item 3.4.

10.2. Pagamentos acima dos valores contratados e aditivados.

10.2.2 O Contrato nº 05/2011, no valor de R\$ 148.610,89, foi prorrogado, com justificativa do artigo 57, inciso II, § 2º da Lei nº 8.666/93, contudo, o



valor pago foi superior ao limite de R\$ 37.152,72 - pagou a mais sem licitação, sem aditivo e sem contrato o valor de R\$ 58.729,67. O Aditivo nº 34/2011, não estipulou os serviços aditados e tampouco especificou o valor aditado - item 3.4.

Inicialmente, destaca-se que, conforme Relatório Técnico de Defesa (doc. nº 49891 – 2015), os responsáveis apresentaram a mesma defesa em relação às presentes irregularidades (9 e 10). Assim, a equipe técnica analisou-as conjuntamente.

Síntese da Defesa em relação às irregularidades nº 9 e 10.

A defesa alegou que todos os bens e serviços adquiridos pelos contratos analisados foram utilizados na manutenção das atividades do DAE, as quais exigiam urgência por se tratar de serviço essencial, qual seja, o de prestação de serviço de saneamento básico à população de Várzea Grande.

Observou que todos os materiais adquiridos foram devidamente utilizados em benefício da autarquia. Portanto, entende que essas contratações não resultou prejuízo ao erário .

No que tange à extrapolação de 25% nos termos do aditivo (referência ao item 9.1), a defesa afirma que há entendimentos do Tribunal de Contas da União de que tal medida, em certas situações, podem ser consideradas medidas razoáveis, transcrevendo o Acórdão n.º 1560/2009 do TCU para fundamentar a alegação.

Com isso, requereu que as irregularidades em análise fossem rejeitadas.

Síntese da Análise da Defesa em relação às irregularidades nº 9 e 10.



Para a equipe de auditoria, a defesa não justificou cada item do relatório técnico, assim como não se manifestou sobre os contratos que não são de natureza continuada.

Com relação à jurisprudência colacionada do TCU, a auditoria afirma que trata-se de caso específico e, para ser aplicado no presente caso, “a defesa deveria ter sido para cada caso”.

Quanto à ausência de prejuízo ao erário, a auditora ressalta a ausência de prova para essa alegação. Por outro lado, a conduta dos responsáveis desobedeceu os termos da Lei n.º 8.666/93 e que, o benefício à administração, não deve justificar o ato irregular.

Portanto, entende que as irregularidades devem ser mantidas.

Síntese do Parecer Ministerial em relação às irregularidades nº 9 e 10.

Para o Ministério Público de Contas, “os argumentos trazidos à baila não são capazes de afastar as gravidades das condutas apontadas, pois restou evidente que os contratos não são de natureza continuada, visto que as prorrogações indevidas decorreram da não observância dos imperativos legais relacionados à duração dos contratos, e ainda, que as prorrogações dos contratos devem ser seguidas de justificativas plausíveis, o que no presente caso não foi demonstrando e/ou comprovado, bem como devem atender as exigências de prestação de serviços de natureza contínua”.

Com isso, o “Parquet” de Contas sugeriu a manutenção das irregularidades e a imposição de multa regimental ao Sr. João Carlos Hauer - Diretor Presidente e ao Sr. Mario Antunes de Almeida Filho – Diretor Administrativo Financeiro e que seja recomendado à atual gestão que se abstenha de realizar prorrogação de contratos que não sejam de natureza continuada, em respeito aos fundamentos constantes no art. 57, II da Lei 8.666/93 e, também, que se abstenha de realizar



alterações nos valores contratuais sem o devido cumprimento do ditames dos art. 55, incisos I e III e art. 65 da Lei de Licitações e Contratos.

(irregularidades nº 11, 12, 13, 14 e 15 do último Relatório Técnico de Defesa doc. Nº 172150 de Responsabilidade dos Srs. João Carlos Hauer – Diretor Presidente)

11. MC 03. Prestação Contas_Moderada_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

11.1. O total de bens imóveis registrado no exercício foi de R\$ 6.308.651,26 e de bens móveis foi de R\$ 2.997.282,86 (Balanço Patrimonial - fl. 34-TCE), divergindo do valor registrado no Sistema APLIC de R\$ 2.736.958,00 - item 3.7.

Síntese da Defesa em relação às irregularidades nº 11.

Inicialmente esclareço que a equipe técnica atribuiu a responsabilidade pela irregularidade de nº 11 aos Srs. João Carlos Hauer e Mário Antunes de Almeida Filho, conforme o Relatório Técnico Preliminar.

Porém, após a análise da defesa, **a auditoria entendeu que a responsabilidade deveria recair somente sobre o Sr. João Carlos Hauer**. Este, por sua vez, alegou que as divergências contábeis era de responsabilidade do Sr. Josué Vicente Barros, Contador do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande no período de 01/01/2011 a 31/12/2011.

Afirmou que imputar responsabilidade ao gestor por falta funcional de outro servidor é insustentável, pois na prática estaria responsabilizando objetivamente o gestor por todas as consequências dos atos praticados por terceiros. Portanto, acredita que aos agentes públicos haveria de ser aplicada a Teoria Subjetiva, ou seja, dever-se-ia comprovar dolo ou culpa direta do gestor em irregularidades dessa natureza.



Por fim, observou que esta Corte de Contas busca pela resolução de falhas administrativas e não apenas aplicação de sanções. Com isso, entende que, antes da sanção, deve-se reconhecer a boa-fé do gestor pela busca de correção de “*anomalias encontradas*”.

Síntese da Análise da Defesa em relação às irregularidades nº 11.

A equipe técnica afirmou que houve omissão do gestor do DAE/VG em determinar o levantamento dos bens imóveis e móveis do órgão, pois também respondia pelas funções de Chefe do Patrimônio.

Ressaltou que a responsabilidade de contabilizar os dados apurados pelo almoxarifado e patrimônio é do Contador, mas a realização do inventário físico e financeiro dos bens é atribuição do responsável pelo setor de patrimônio e da comissão designada pelo Diretor Presidente. Portanto, deve responder pelas ações e omissões da comissão.

Como o Inventário Físico e Financeiro dos bens patrimoniais do DAE de Várzea Grande não foi realizado em 2011, a auditoria manteve a irregularidade.

Síntese do Parecer Ministerial em relação às irregularidades nº 11.

Segundo o Ministério Público de Contas, a irregularidade em análise não pode ser desconsiderada, uma vez que o sistema APLIC significa a materialização da transparência na Administração Pública.

Quanto à responsabilidade por esse apontamento, o “Parquet” de Contas ressaltou que este Tribunal entende que cabe ao gestor a prestação de contas por meio eletrônico, conforme o Acórdão nº 27/2015-SC (Processo nº 10.496-5/2014) e



o Acórdão nº 3.008/2015-TP (Processo nº 7.868- 9/2013), ambos transcritos pelo MP de Contas.

Portanto, o MPC opinou pela manutenção desta irregularidade com aplicação de multa ao Sr. João Carlos Hauer – Diretor Presidente, nos termos regimentais.

12. CC 04. Contabilidade_Moderada_04. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96, da Lei 4.320/1964).

12.1. Não existem Termos de Responsabilidade dos bens móveis por setor, impossibilitando a conferência dos mesmos - item 3.7. 12.2. Não controle adequado dos bens de almoxarifado - item 3.7.1.

Síntese da Defesa em relação às irregularidades nº 12.

Conforme Relatório Técnico de Defesa (doc. n.º 49891/2014, pág. 64), o responsável pelo presente apontamento não apresentou alegações referente a esta irregularidade.

Síntese da Análise da Defesa em relação às irregularidades nº 12.

Tendo em vista a ausência da defesa quanto a este apontamento, a equipe técnica somente ressaltou os termos do Relatório Técnico Preliminar: *“Não foi implantado o controle de bens patrimoniais por setor no órgão, o que impossibilita a conferência dos mesmos. Não houve cobrança do gestor quanto a atuação do gerente de patrimônio que acumulava funções de chefe de Departamento de Pessoal”.*



Com isso, a equipe técnica manteve a irregularidade e sugeriu que fosse recomendado à atual gestão que adote providências necessárias para regularizar o setor.

Síntese do Parecer Ministerial em relação às irregularidades nº 12.

O MP de Contas expressiu a importância de se elaborar um inventário físico, pois é um instrumento de controle contábil que permite ajuste dos estoques com o saldo físico, levantamento da situação dos equipamentos e material permanente em uso e atualização dos registros e controles contábeis e administrativos. Portanto, para o “Parquet” de Contas, é importante que os registros contábeis estejam alinhados com a existência física dos bens.

Como ficou evidenciado nos autos que a gestão do DAE de Várzea Grande não deu o devido tratamento a seus bens, o que constituiu um desrespeito à Administração Pública, o MPC opinou pela manutenção da irregularidade e aplicação de multa ao Sr. João Carlos Hauer nos termos regimentais desta Corte de Contas.

13. KB 10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso publico (art. 37, II, da Constituição Federal).

13.11. Inexistência do cargo de controlador interno na autarquia, necessidade que se registra face à ausência de ações dos membros do Sistema de Controle Interno da Prefeitura, para prevenir irregularidades e melhorar a administração no órgão - item 3.9.1.

14. EB 03. Controle Interno_Grave_03. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.

20.1. Acúmulo de atribuições pelo Sr. Elienai Umbelino Amorim dos cargos de Chefe do Setor de Recursos Humanos e de Patrimônio, e pelo Sr. Marcos Antonio Tolentino



de Barros, na Comissão de Licitação e de Serviços de Manutenção e Coordenadoria de Produção - item 3.9.5.

Síntese da Análise da Defesa em relação às irregularidades nº 13 e 14.

Conforme Relatório Técnico de Defesa (doc. n.º 49891-2014, pág. 67), não foi apresentada defesa em relação aos apontamentos n.º 13 e 14.

Com isso, a auditoria reiterou o entendimento proferido nas fls. 4.438 a 4.440 – do presente processo, transcrito a seguir:

Irregularidade n.º 13

“Discorda-se da alegação dos Advogados, já que a autarquia usufrui de autonomia administrativa e financeira, portanto deve ter seu próprio quadro de pessoal. O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo foi instituído pela Lei nº 3.242/2008 de 26/12/2008. Foi criado em nível de Secretaria vinculada ao Gabinete do Prefeito Municipal e cuida dos órgãos da administração indireta de forma integrada. Mesmo que o Sistema de Controle Interno do Município seja único, é indispensável que as autarquias de Várzea Grande, caso do DAE, PREVIVAG e FUSVAG, tenham em seu quadro um Controlador ou equipe de auditores internos, que podem se reportar ao controlador Geral da Prefeitura como parte do sistema integrado de controle, contudo exercendo suas ações na autarquia, auxiliando os gestores e coibindo erros por parte dos responsáveis. A defesa poderia ter razão e até sanar este apontamento, se não fosse a exigência e orientação contida no Manual de Orientação para Criação e Organização de Autarquias Municipais de Água e Esgoto, do Ministério da Saúde - Fundação Nacional da Saúde - 2003 - 2ª edição, que prevê no Título II - Da estrutura da entidade, no modelo de Regimento Interno: Art. 4º O SAAE tem a seguinte estrutura orgânica: I – Diretoria I.1 - Controle Interno II.1 - Seção de Operação, Manutenção e Expansão II.2 - Seção Administrativa e Financeira. No item 4.2 do Manual, Da Organização Administrativa, também está previsto que a organização administrativa de uma autarquia municipal de água e esgoto conta também com um órgão de assessoria, ligado diretamente à Diretoria do SAAE,



de Controle Interno. Na realidade, qualquer que seja o modelo administrativo da autarquia, é condição sine qua non a existência do Controle Interno. Assim, no interesse de bem administrar os recursos públicos de água e esgoto em benefício dos munícipes, o gestor é quem deve ter a iniciativa de solicitar a criação do cargo, de solicitar o profissional para atuar no órgão, submetendo a decisão ao Prefeito. Não se verificou nenhuma iniciativa da Diretoria nesse sentido, pelo que se mantém a irregularidade, dando-se ciência a atual gestão para que tome as providências cabíveis, sob pena de reincidência. Mantém-se a irregularidade.

Irregularidade n.º 14

A segregação de funções é indispensável em uma administração eficiente. O princípio mais importante do controle interno administrativo é a segregação de funções, que consiste na separação entre as funções de autorização, aprovação de operações, execução, controle e contabilização, de tal maneira que nenhum funcionário detenha poderes e atribuições em desacordo com essa regra. Quem autoriza não fiscaliza, quem fiscaliza não contabiliza, e assim por diante. As funções de chefe de recursos humanos com o de patrimônio é totalmente inviável até pelo quantum de atribuições e controle sobre a responsabilidade de uma única pessoa e o de membro da comissão de licitação com o de fiscal dos contratos também se torna incompatível, porque faz parte da comissão que realiza e valida o certame e fiscaliza o que ajuda a realizar e validar. Não importa se não há cargos, mas que tarefas de autorização aprovação e execução não seja efetuados por uma mesma pessoa em atos da administração. É oportuno destacar o entendimento consubstanciado pelo Tribunal de Contas da União – TCU sobre a matéria: Segregação de funções - princípio básico do sistema de controle interno que consiste na separação de funções, nomeadamente de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações. (TCU, Portaria nº 63/96, Glossário). Portanto, permanece a irregularidade”.

Síntese do Parecer Ministerial em relação às irregularidades nº 13 e 14.

Com relação ao apontamento n.º 13, o Ministério Público de Contas destacou que, devido a dimensão de alguns cargos, há a necessidade de que sejam



providos por servidor efetivo, pois entende que a *“eficiência que se reclama dos órgãos públicos é factível somente com servidor que goza de estabilidade”*.

Portanto, entende que cabe reprimenda ao Sr. João Carlos Hauer, nos termos regimentais, sem prejuízo de determinação à atual gestão do DAE que realize concurso público, no prazo de 90 dias, a fim de que seja preenchido de forma efetiva o cargo de controlador interno, bem como que implemente setor de controle interno naquela autarquia devido sua autonomia financeira, funcional e administrativa.

Quanto à irregularidade n.º 14, o *“Parquet”* de Contas afirma que ficou demonstrado nos autos que o responsável contrariou o princípio da segregação de função, haja vista o acúmulo de funções por um mesmo servidor e a impossibilidade de comprometimento integral deste para com suas atividades.

Com isso, manifestou pela aplicação de multa, por grave infração à norma legal, ao Sr. João Carlos Hauer, com fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, além de recomendação à atual gestão para que observe o princípio da segregação das funções.

15. Não classificada - art. 3º, § 4º, Resolução Normativa 17/2010. Não atendeu às determinações do Tribunal de Contas através do Acórdão nº 3.806/2011, reincidindo em irregularidades - item 3.9.

Síntese da Defesa em relação à irregularidade nº 15.

A defesa afirmou que não descumpriu nenhuma determinação constante no Acórdão n.º 3.806/2011 e teceu comentário para cada item supostamente descumprido, conforme transcrito a seguir:



• item “e” do Acórdão n.º 3.806/2011 = a defesa alega que *“não ocorreu qualquer fracionamento de despesas durante o exercício de 2011. Na prática, se verificou a urgência em adquirir determinados materiais sem o qual os serviços paralisariam.”*

• item “f” do Acórdão n.º 3.806/2011 = segundo o responsável, *“a auditoria não especificou em qual licitação constatou-se a afronta em tal determinação. Acredita-se que se refere ao apontamento de n.º 12. ressalvado o que já explanou-se sobre a necessidade da individualização objetiva do apontamento, registra-se participação de 3 empresas e, em que pese a inabilitação de alguns participantes, a empresa que se sagrou vencedora realizou uma proposta válida e adequada”.*

• item “g” do Acórdão n.º 3.806/2011 = para o gestor, *“ainda que tivesse ocorrido qualquer falta na procedimentalização dos processos licitatórios (o que descartamos a possibilidade), não eram da atribuição do recorrente realizar tais procedimentos. Para tanto, havia no órgão uma Comissão de Licitação própria para tratar destes assuntos.”*

• item “h” do Acórdão n.º 3.806/2011 = para a defesa, *“não houve desrespeito ao mencionado apontamento uma vez que o referido controle foi devidamente implementado. Tanto que na tabela comparativa elaborada pela ilustre auditora (fl. 3302 – Relatório Preliminar) existe a seguinte menção : h) implementar o registro contábil de entrada e saída de materiais no almoxarifado, em observância ao artigo 85 da Lei 4.320/64 – Reincidiu na irregularidade. O Controle permanece ineficiente.”*

Síntese da Análise da Defesa em relação à irregularidade nº 15.

A equipe técnica não acatou nenhum dos argumentos da defesa e reafirmou que houve reincidência no tocante às irregularidades, as quais foram motivo das determinações constantes no Acórdão n.º 3.806/2011.



Por fim, assim concluiu a auditoria: *“Diante da análise dos subitens discorda-se da alegação dos advogados, em razão de que realmente houve reincidência no que toca às irregularidades que foram motivo de determinação no Acórdão nº 3.806/2011, nos itens “e”, “f”, “g” e “h” - quadro de fl. 3.302-TC. Dessa forma, não foram trazidas provas que retificassem o item em análise.” Ratificando-se a análise da equipe da 3ª Relatoria quanto ao item 20, não se dá provimento às argumentações, mantendo-se a irregularidade. Como a responsabilidade é do gestor em nomear os servidores e atribuir funções, exclui-se de responsabilidade deste item, o Diretor Administrativo e Financeiro do órgão”.*

Síntese do Parecer do Ministério Público de Contas em relação à irregularidade nº 15.

O *Parquet* de Contas observou que é competência constitucional dos Tribunais de Contas realizar determinações, não comportando contestações que se deem fora do âmbito destes Tribunais e não sendo permitido ao jurisdicionado considerar-se insindicável e refutar o cumprimento destas.

Assim, tendo em vista o descumprimento das determinações, o Ministério Público de Contas manifestou pela manutenção do presente apontamento e sugeriu que esta irregularidade seja classificada como de natureza gravíssima, sigla NA01. Conseqüentemente, opinou pela aplicação de multa nos termos regimentais.

(irregularidade nº 16 do último Relatório Técnico de Defesa doc. Nº 172150 de Responsabilidade dos Srs. João Carlos Hauer – Diretor Presidente, Mário Antunes de Almeida Filho – Diretor Financeiro Administrativo, João Bosco Maiolino de Mendonça – Presidente da comissão de licitação, Antônio de Barros Bueno Júnior e Márcia de Souza Azevedo – membros da comissão de licitação)

16. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos



licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002 e demais legislações vigentes).

16.1. Convite 04/2011 - objeto: contratação de empresa especializada para prestação de serviços de elaboração das cargas mensais e tempestivas do APLIC, nas instalações do DAE/VG.

Inicialmente, destaca-se que no Relatório Técnico Preliminar a auditoria havia atribuído a responsabilidade pela presente irregularidade ao Srs. João Carlos Hauer - Diretor Presidente; Mário Antunes de Almeida Filho – Diretor Administrativo Financeiro; João Maiolino de Mendonça - Presidente da Comissão de Licitação e aos membros da Comissão, Sr. Antônio de Barros Bueno Júnior, Sr. Calmiro Francisco Ferreira e Sra. Márcia de Souza Orita de Oliveira Santos.

Apresentaram defesa o Sr. João Carlos Hauer, Sr. Calmiro F. Ferreira e a Sra. Orita de Oliveira Santos. Das defesas apresentadas, somente não foi acatado o argumento do Sr. João Carlos Hauer, abaixo sintetizado.

Portanto, conforme Relatório Técnico de Defesa (doc. Nº 172150), a responsabilidade permaneceu aos Srs. João Carlos Hauer – Diretor Presidente, Mário Antunes de Almeida Filho – Diretor Administrativo Financeiro, João Bosco Maiolino de Mendonça – Presidente da Comissão de Licitação, Antônio de Barros Bueno Júnior e Márcia de Souza Azevedo – Membros da Comissão de Licitação.

Síntese da Defesa apresentada em relação às irregularidades nº 16.

Segundo o Sr. João Carlos Hauer, o presente apontamento demonstra caso típico de erro formal que não resultou prejuízo à administração. Destacou que a vencedora do Convite nº 04/2011 atua na área de Tecnologia da Informação desenvolvendo atividades relacionadas como o objeto licitado.



Ressaltou que *“a Lei de Licitações, numa interpretação sistemática, não impede a possibilidade de se convidar número diferente de licitantes para as licitações na modalidade Carta Convite.”*

Por fim, observou que a contratação da empresa ACPI trouxe importantes benefícios ao DAE/VG e ao controle externo, pois, no decorrer do exercício de 2011, as informações de envio obrigatório a esta Corte de Contas foram devidamente encaminhadas.

Síntese da Análise da Defesa em relação às irregularidades nº 16.

Para a equipe técnica, o fato da empresa vencedora do certame ser especializada em TI e que trouxe benefícios ao DAE/VG não justifica a expedição do Convite para outras duas empresas que não possuem atividades relacionadas ao objeto licitado.

Segundo a auditoria, o processo não atendeu ao artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ou seja, não houve observância da isonomia, não se podendo afirmar que a proposta foi a mais vantajosa para a administração.

Além disso, também não se pode certificar que os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade e publicidade foram observados, já que as outras duas firmas convidadas não atuam na área de TI.

Por fim, observaram que o artigo 22, § 7º, evidenciado pela defesa, reforça a irregularidade, pois determina que *“quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo....”* o que não aconteceu.



Portanto, para a equipe de auditoria a irregularidade deve ser mantida.

Síntese do Parecer Ministerial em relação às irregularidades nº 16.

Para o MP de Contas, a defesa não comprova as alegações de que as empresas participantes tinham relação com o objeto licitado, tudo indicando, portanto, que tenham sido convidadas apenas para satisfazer o requisito legal que estabelece um número mínimo de participantes na licitação modalidade convite.

Diante disso, o “Parquet” de Contas entende que a irregularidade deve ser mantida com as devidas penalizações regimentais.

(irregularidade nº 17 do último Relatório Técnico de Defesa doc. Nº 172150 de Responsabilidade dos Srs. Cláudio Vinícius de Arruda Gomes – pregoeiro, os membros da equipe do pregão Srs. Eraldo Sales de Carvalho, Marcos Antônio T. de Barros, João Bosco Maiolino de Mendonça e o fiscal dos contratos de locação de veículos o Sr. Carlos Mário Rodrigues)

17. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

17.1. Irregularidade total do Pregão nº 03/2011.

Inicialmente, destaca-se que no Relatório Técnico Preliminar a equipe de auditoria atribuiu a responsabilidade pela presente irregularidade ao Srs. Srs. João Carlos Hauer - Diretor Presidente; Mário Antunes de Almeida Filho – Diretor Administrativo Financeiro; Cláudio Vinícius de Arruda Gomes– Pregoeiro, os Membros da equipe do pregão Srs. Eraldo Sales de Carvalho, Marcos Antônio T de Barros, Carlos Mário Rodrigues, João Bosco Maiolino de Mendonça e os fiscais dos contratos de locação de veículos - Srs. Jesse Henrique Moi e Carlos Mário Rodrigues .



Somente o Sr. Cláudio Vinicius de Arruda Gomes apresentou defesa, a qual não foi acatada pela equipe técnica. Portanto, conforme Relatório Técnico de Defesa (doc. Nº 172150), o apontamento em análise permaneceu sob a responsabilidade de todos os citados no Relatório Técnico Preliminar.

Síntese da Defesa em relação à irregularidade nº 17.

O Sr. Cláudio V. De Arruda Gomes afirmou que a responsabilidade do pregoeiro é de executar ações como: realizar credenciamento dos interessados, receber envelopes com as propostas e examiná-las, proceder a realização dos lances, adjudicar a melhor proposta, além de conduzir a equipe de apoio.

Com isso, entende que seu dever, enquanto pregoeiro, limita-se à execução dessas atribuições e não lhe cabe responsabilidades que vão além do exercício regular de sua profissão, como por exemplo a verificação de autenticidade dos documentos.

Portanto, entende que agiu conforme os princípios básicos da Administração Pública e que não cometeu nenhuma irregularidade em sua conduta.

Destacou, que o edital não exigiu obrigatoriamente a pessoa de um motorista, mas que os interessados apresentassem a proposta prevendo tais serviços ou não.

Além disso, observou que em nenhum momento a equipe técnica apontou dano ao erário em relação ao Pregão nº 03/2011 e que muitas irregularidades apontadas no Relatório Técnico não diz respeito à função do pregoeiro.



Por fim, solicitou que sua responsabilidade fosse afastada do presente apontamento. Caso contrário, que as sanções sejam em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Síntese da Análise da Defesa em relação à irregularidade nº 17.

A equipe técnica afirmou que a irregularidade imputada ao Pregoeiro é em decorrência dos vícios na execução do processo, relatados às fls. 3.286 a 3.290 e na análise de defesa de fls. 4.408 e 4409- TCE.

Observou que a defesa do Sr. Cláudio Vinicius de Arruda Gomes em nenhum momento combateu pontualmente os achados da auditoria. Portanto, a auditoria manteve a presente irregularidade.

Síntese do Parecer Ministerial em relação à irregularidade nº 17.

O Ministério Público de Contas coadunou com o entendimento da equipe técnica e manteve a irregularidade, sugerindo, ainda, penalizações e recomendações nos termos regimentais desta Corte de Contas.

(irregularidade nº 18 do último Relatório Técnico de Defesa doc. Nº 172150 de Responsabilidade dos Srs. Py Monteiro – Fiscal do Contrato da EZA e Marcus Vinicius de Barros Abes – Fiscal do Contrato do com Rosimeire)

18. HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67, da Lei 8.666/93).

8.1. Ausência da fiscalização adequada da execução dos contratos.

Inicialmente destaco que presente irregularidade também era atribuída aos Srs. João Carlos Hauer - Diretor Presidente e Mario Antunes de Almeida Filho -



Diretor Administrativo Financeiro. Todavia, conforme Relatório Técnico de Defesa (doc. nº 49891 – 2015, pág. 58), a equipe técnica acatou a defesa dos gestores e os excluiu da presente irregularidade, mantendo a responsabilidade tão somente dos Srs. Py Monteiro e Marcus Vinícius de Barros Abes.

Síntese da Defesa apresentada dos responsáveis remanescentes em relação à irregularidade nº 18.

Inicialmente destaca-se que o Sr. Py Monteiro não apresentou defesa quanto ao presente apontamento, conforme Relatório Técnico de Defesa (doc. 49891 – pág. 82).

Já o Sr. Marcus Vinícius de Barros (Fiscal do Contrato com Rosimeire) contestou pontualmente cada tópico das alegações da equipe técnica, conforme demonstrado a seguir:

– quanto à alegação da equipe técnica de que o Pregão Presencial nº 01/2008 foi firmado para o fornecimento de marmitex e no decorrer do tempo passou a ser executado com o fornecimento de refeições para a sede e marmitex para os servidores que executam serviços de rua:

a defesa não vislumbra irregularidade, tendo em vista que para melhor atender aos servidores, as refeições aos funcionários da sede passaram a ser servidas no refeitório do DAE e os trabalhadores que executam serviços de rua continuaram recebendo marmitex.

– Em relação a não localização do endereço da empresa contratada:

o responsável afirma que não tinha conhecimento do fato, tendo em vista que a contratada estava cumprindo regularmente o



contrato e, em nenhuma ocasião houve necessidade de realizar vistoria *in loco* nas dependências da contratada e que, ademais, a empresa contratada participou de processo licitatório e com certeza sua documentação estava regular perante os órgãos de fiscalização.

– Quanto à alegação de que os auditores não identificaram a contratada e que o contrato com a fornecedora de alimentos se dava através de um senhor conhecido pela alcunha de “Coquinha”:

segundo a defesa, esse senhor era o representante da empresa contratada, conforme cópia de procuração anexa - fl. 5.447-TCE.

A defesa também discordou do entendimento da equipe técnica de que a despesa com refeições deveriam ser caracterizadas como despesa sem licitação, pois conforme o próprio Relatório de Auditoria o contrato se originou do Pregão Presencial nº 01/2008.

Por fim, afirmou que o Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande não dispõe de regimento interno que discipline as atribuições de cada servidor, motivo pelo qual entende não poder prosperar sua responsabilidade quanto à presente irregularidade e enviou cópia de uma CI nº 01413/2010 na qual consta a planilha de controle de fornecimento de refeições.

Assim, solicitou que fossem acolhidas as argumentações e que afastassem as irregularidades apontadas, uma vez que não ficou caracterizado dano ao erário.

Síntese da Análise da Defesa em relação à irregularidades nº 18.



A equipe técnica reafirmou que a presente irregularidade é de responsabilidade do Sr. Marcus Vinícius de Barros Abes, pois fora nomeado fiscal do setor de compras, conforme Portaria nº 06/2011 (anexada à fl. 86 – TCE – Vol. I).

Observou que não consta na CI nº 01413/2010 a planilha citada pela defesa, a qual demonstra a execução mensal do fornecimento de refeições. Tal documento trata tão somente de um Termo Aditivo nº 02/2010.

Também foi constatado requisições de marmitexs endereçadas a pessoas estranhas, as quais não foram identificadas no período da auditoria.

Por fim, a equipe técnica ressaltou que a empresa contratada não dispunha de Alvará desde 2010 e que estava inscrita na dívida ativa do Município. Logo, não poderia firmar contratos com órgãos públicos.

Ante a todo o exposto, a equipe de auditoria manteve a irregularidade e sugeriu aplicação de multa aos responsáveis no termo da Resolução Normativa vigente.

Síntese do Parecer Ministerial em relação às irregularidades nº 18.

Para o Ministério Público de Contas, a designação formal do fiscal do Contrato não exige a responsabilidade do Gestor, o qual deve escolher com cautela os fiscais de contrato do órgão, além do dever de agir com proatividade.

Portanto, para o *Parquet* de Contas há culpa “*in legendo*” do administrador do órgão.



Diante disso, o Procurador de Contas sugeriu que a irregularidade fosse mantida com aplicação de multa ao gestor, Sr. João Carlos Hauer – Diretor Presidente e Mario Antunes de Almeida Filho - Diretor Administrativo Financeiro, Sr. Py Monteiro – Fiscal do contrato da Empresa Eza Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda, Sr. Marcus Vinicius de Barros Abes – Fiscal do contrato com Rosimeire e os Sr. Jesse Henrique Moi e Carlos Mário Rodrigues – Fiscais dos contratos de locação de veículos, nos termos do art. 289, II do RITCE c/c art. 75, III da Lei Orgânica.

Observo que, apesar do Parecer Ministerial (doc. nº 227848/2015, pág. 54) afirmar que coaduna com o entendimento da equipe técnica, somente o MP de Contas sugeriu, em discordância com o Relatório Técnico de Defesa (doc. nº 49891 – 2015, pág. 58), que também fossem responsabilizados pelo apontamento em análise os Senhores:

- * João Carlos Hauer – Diretor Presidente;
- * Mario Antunes de Almeida Filho - Diretor Administrativo Financeiro;
- * Marcus Vinicius de Barros Abes – Fiscal do contrato com Rosimeire;
- * Jesse Henrique Moi e Carlos Mário Rodrigues – Fiscais dos contratos de locação de veículos.

8 – PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer nº 4.671/2012** (fls. 590/604), da lavra do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou da seguinte forma:



“a) pelo decisão definitiva pela regularidade com recomendações, determinações legais, aplicação de multa por descumprimento de determinação, por ato ilegal, ilegítimo e antieconômico que resulte dano ao erário, por grave infração a norma legal e advertência, no que tange às Contas Anuais de Gestão do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande – DAE/VG, referentes ao exercício de 2011, com espeque no art. 193, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso;

b) preliminarmente:

b.1) pela declaração de revelia:

b.1.1) Sr. Mario Antunes de Almeida Filho – Diretor Administrativo Financeiro; b.1.2) Empresa Vida Locadora de Veículos Ltda; b.1.3) PY Monteiro; b.1.4) Antônio de Barros Bueno Junior - Membro da Comissão de Licitação; b.1.5) Márcia de Souza Azevedo - Membro da Comissão de Licitação; b.1.6) Eraldo Sales de Carvalho - Membro da Comissão de Licitação; b.1.7) Marcos Antônio T. De Barros – Membro da Comissão de Licitação; b.1.8) Carlos Mário Rodrigues – Fiscal dos Contratos de locações de Veículos; b.1.9) João Bosco Maiolino de Mendonça - Membro da Comissão de Licitação; b.1.10) Cláudio Vinícius de Arruda Gomes – pregoeiro; b.1.11) Empresa Rosimeire Freire da Silva ME;

b.2) pela exclusão do polo passivo da relação processual as empresas Ribermaq Locadora de Máquinas e Equipamentos Ltda e Sílvia Mari Correlo Ribeiro – ME, em relação a irregularidade classificada como JB02 - item 7.2 do relatório de auditoria (7.2.



Aquisições de locações de veículos e máquinas com a Empresa Vida Locadora de Veículos Ltda com preços superfaturados);

c) pelo saneamento das seguintes irregularidades:

JB 01. Despesa – Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º, da Lei 4.320/1964 ou legislação específica). 6.1. Pagamento de despesa ilegítima ao CREA (registro de servidores) - R\$ 1.462,08 - item 3.2. 6.2. Pagamento de anualidade ao Conselho Regional de Contabilidade (registro de servidores) no valor de R\$ 1.026,00 – item 3.2. 6.3. Empenho e liquidação à Instituição Educacional Mato Grossense - IEMAT, sem identificação clara da despesa, no valor de R\$ 27.118,64, com duplicidade de pagamentos nos meses de agosto a outubro de 2011 - item 3.2.

15. HB 10. Contrato_Grave_10. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65, c/c arts. 40, IX, 55, III, da Lei 8.666/93). 15.2.1. Pagamento de despesa com serviço de caminhão limpa fossa acima do valor contratado e aditivado, no montante de R\$ 1.875,00, à credora Jurema Pompeo de Campos - ME - item 3.4.

16. Não classificada – art. 3º, § 4º, Resolução Normativa 17/2010. Descumprimento do artigo 60, da Lei nº 8.666/93 - a numeração dos contratos não é sequencial para todos os instrumentos firmados pela administração. 16.1. Ausência de uma única numeração para contratos – numeração diferenciada para contratos administrativos e de pessoal temporário e arquivos diferenciados - item 3.4.



19. KB 10. *Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de Constituição Federal*). 19.1. O Contador não é efetivo e exerce as funções em cargo comissionado, contrariando as Resoluções de Consulta nºs 37/2011 e 31/2010 – item 3.9.1. 22. EA 01. Controle Interno_Gravíssima_01. Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração (art. 74, § 1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007 e art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT 01/2007). 22.1. Omissão do responsável pelo Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas sobre as irregularidades verificadas neste relatório técnico. Item 4.

23. EB 04. Controle Interno_Grave_04. Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar os gestores competentes diante de irregularidades/ ilegalidades constatadas (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163, da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007). 23.1. Não se constatou ofícios dos responsáveis pelo Controle Interno em representar ao Prefeito sobre as irregularidades verificadas na administração, mediante as ações desenvolvidas pelo setor.

d) pela aplicação de multa, nos termos do art. 289, II do RITCE c/c art. 75, III da Lei Orgânica, aos seguintes gestores:

d.1) Sr. João Carlos Hauer – Diretor Presidente e Sr. Mario Antunes de Almeida Filho - Diretor Administrativo Financeiro;



d.1.1) Não classificada pela Resolução Normativa 17/2010. (Item 1.1 do relatório de Auditoria) O órgão não possui normas claras e transparentes sobre o próprio funcionamento, estabelecidas em Regimento Interno;

d.1.2) Não classificada pela Resolução Normativa 17/2010. (Item 2.1 do relatório de Auditoria) *A Presidência e a Diretoria Administrativa e Financeira não mantém contato periódico por reuniões, intercâmbio de ações e de planejamento com as áreas de execução e comercial, fato observado nos períodos de auditoria e pela inexistência de livro ata de reuniões;*

d.1.3) Não classificada pela Resolução Normativa 17/2010. (Item 4.1 do relatório de Auditoria) *O órgão não possui disponibilidade financeira para quitar seus compromissos liquidados dentro do exercício, comprometendo a receita do ano subsequente – déficit financeiro;*

d.1.4) Não classificada pela Resolução Normativa 17/2010. (Item 5.1 do relatório de Auditoria) *O órgão encontra-se com déficit no Ativo, para quitar dívidas de curto e longo prazo;*

d.1.5) JB10 Despesa. Grave d.1.5.1 (item 8.1 do relatório de Auditoria) *Constatou-se notas fiscais vencidas, inválidas para comprovar os pagamentos efetuados a Rosimeire Freire da Silva ME, no montante de R\$ 248.949,40 referente a aquisição de refeição tipo marmitex e sem planilhas demonstrando a execução diária e mensal do*



fornecimento, impossibilitando verificar se está coerente com o Contrato de origem;

d.1.5.2 (item 8.2 do Relatório de Auditoria) Pagamento de R\$ 9.823,29 a empresa Ribermaq, Locação e Construções Ltda, sem planilha dos serviços executados, mediante dispensa, sem a fundamentação devida, atestada a execução pelo servidor Marcos A. T. De Barros; d.1.5.3 (item 8.3 do Relatório de Auditoria) Despesas com a empresa NFN sem o releasing dos serviços solicitados e a comprovação adequada dos serviços realizados;

d.1.6) GB01 – Licitações – Grave (itens 9.1 a 9.9 Relatório de Auditoria).

d.1.6.1) 9.1. Despesa sem licitação para aquisição de material de construção para o DAE/VG, no montante de R\$ 16.376,55, empenhado, liquidado e pago, com o credor Mario Federico Titon;

d.1.6.2) 9.2. Despesa sem licitação para aquisição de retentores e rolamentos, no montante de R\$ 17.078,93, empenhado, liquidado e pago, com o credor Bigolin Rolamentos e Retentores Ltda.;

d.1.6.3) 9.3. Despesa sem licitação para aquisição de óleo, no montante de R\$ 13.738,20, empenhado, liquidado e pago, com o credor Ubirajara Ribeiro Pinto Filho Cia Ltda.;

d.1.6.4) 9.4. Despesa sem licitação para aquisição de pães e margarina, no montante de R\$ 10.435,54,



empenhado, liquidado e pago, com o credor Restaurante e Panificadora Pereira e Cunha Ltda. Foi firmado o Contrato nº 18/2011 - dispensa de licitação, no valor de R\$ 7.308,00 em 24/06/2011 - item 3.3.

d.1.6.5) 9.5. Despesa sem licitação para aquisição de adesivo junta motor, arco de serra, luva raspa mascara de respiração, mangueira de sucção e gaxeta algodão para ser utilizado na Eta Velha, no montante de R\$ 13.809,91, empenhado, liquidado e pago, com empresa D.A. Borrachas e Parafusos Comercial Ltda.;

d.1.6.6) 9.6. Despesa sem licitação para aquisição de bens móveis e prestação de serviços, no montante de R\$ 15.981,56, empenhado, liquidado e pago, com a empresa Grafitte Informática e Papelaria Ltda – ME;

d.1.6.7) 9.7. Despesa sem licitação para limpeza de ar condicionado, no montante de R\$ 13.508,00, empenhado, liquidado e pago, com a empresa TR Ar Condicionado Ltda – ME;

d.1.6.8) 9.8 Despesa sem licitação para fornecimento de papel A-4, no montante de R\$ 15.000,00, empenhado, liquidado e pago, com a empresa Ideal Comércio e Distribuidora de Papéis Ltda.;

d.1.6.9) 9.9. Despesa sem licitação para aquisições de refeições, no montante de R\$ 248.949,40, empenhado, liquidado e pago, com a empresa Rosimeire Freire da Silva ME, constatada como inexistente pela auditoria e cujos documentos fiscais não são idôneos par comprovar a despesa ;



d.1.7) GB05 – Licitações – Grave (item 10.1 do relatório de Auditoria). Fracionamento de despesas com as empresas Mult Print Serviços Tecnologia e Impressão Ltda - R\$ 4.824,00, Papelaria Uze Ltda - R\$ 4.390,10 e Juventina Faria de Oliveira ME - R\$ 7.460,00 - recargas de toner e aquisição de cartuchos de toner;

d.1.8) HB04 - Contrato. Grave (item 13.1 do Relatório de Auditoria) 13.1. Ausência da fiscalização adequada da execução dos contratos - item 3.4;

d.1.9) HB03 – Contratos – Grave (itens 14.1 a 14.6 do Relatório de Auditoria)

d.1.9.1)14.1. Aditamento do Contrato nº 11/2010, por iguais e sucessivo períodos de 10 meses, além dos 25% permitido em lei - Aditivo nº 13/2011, com a empresa Tornearia e Fresadora Pampa Ltda - ultrapassou o prazo limite de 15/12/2011;

d.1.9.2)14.2. Aditamento do Contrato nº 30/2010, por 12 meses, além dos 25% permitido em lei - Aditivo nº 16/2011, com a empresa Tormax Torno e Solda Ltda.;

d.1.9.3) 14.3. O Aditivo nº 08/2011, ao Contrato nº 05/2010, firmado em 17/02/2011, no valor de R\$ 76.151,28 (por mais 10 meses) encontra-se incompatível com a fundamentação para a prorrogação - artigo 57, inciso I, § 2º, da Lei nº 8.666/93;

d.1.9.4)14.4. Contrato e aditivo firmados sem licitação, com empresa inexistente e com comprovação por documentos inidôneos - empresa Rosimeire Freire da



Silva ME, denunciando fraude na assinatura do contrato, pela simples comparação das assinaturas da contratada, como relatado no item 3.2, prorrogado desde 2009, sem amparo no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

d.1.9.5)14.5. Constatou-se aditivos em contratos firmados em 2009 e 2010, que não se enquadram no artigo 57, incisos e parágrafos da Lei nº 8.666/93 (acima dos 25% permitido em lei), sem justificativas fundamentadas e sem constar em alguns aditivos os valores acrescidos, e que mencionam prorrogações por iguais e sucessivos períodos; d.1.9.6)14.6. Aditivos firmados com a empresa EZA Construtora e Incorporadora Ltda, com irregularidades na execução e aditamento acima do permitido em lei;

d.1.10) HB10 – Contratos – Grave (item 15.1 do Relatório de Auditoria) Pagamentos acima dos valores contratados e aditivados; Pagamento de despesa com serviço de caminhão limpa-fossa acima do valor contratado e aditivado, no montante de R\$ 1.875,00, à credora Jurema Pompeo de Campos - ME - item 3.4.; O Contrato nº 05/2011, no valor de R\$ 148.610,89, foi prorrogado, com justificativa do artigo 57, inciso II, § 2º da Lei nº 8.666/93, contudo, o valor pago foi superior ao limite de R\$ 37.152,72 - pagou a mais sem licitação, sem aditivo e sem contrato o valor de R\$ 58.729,67. O Aditivo nº 34/2011, não estipulou os serviços aditados e tampouco especificou o valor aditado;



d.2) Sr. João Carlos Hauer – Diretor Presidente, João Maiolino de Mendonça - Presidente da Comissão de Licitação e Membros: Antônio de Barros Bueno Júnior e Marcia de Souza

d.2.1) GB 13. Licitação. Grave. d.2.1.1) 12.1. *Convite 04/2011 – objeto: contratação de empresa especializada para prestação de serviços de elaboração das cargas mensais e tempestivas do APLIC, nas instalações do DAE/VG;*

d.3) Sr. João Carlos Hauer – Diretor Presidente e Cláudio Vinícius de Arruda Gomes – Pregoeiro

d.3.1.1) 12.2. Irregularidade total no Pregão nº 03/2011

d.4) Sr. João Carlos Hauer – Diretor Presidente

d.4.1) MC 03 Prestação de Contas – Moderada –

d.4.1.1 – item 17.1. do Relatório de Auditoria) O total de bens imóveis registrado no exercício foi de R\$ 6.308.651,26 e de bens móveis foi de R\$ 2.997.282,86 (Balanço Patrimonial - fl. 34- TCE), divergindo do valor registrado no Sistema APLIC de R\$ 2.736.958,00;

d.4.2) CC 04. Contabilidade – Moderada

d.4.1.2) (item 18.1. do Relatório de Auditoria) Não existem Termos de Responsabilidade dos bens móveis por setor, impossibilitando a conferência dos mesmos;

d.4.1.3) (item 18.1. do Relatório de Auditoria) Não controle adequado dos bens de almoxarifado;



d.4.3) KB 10 Pessoal – Grave –

d.4.3.1 - item 19.1. do Relatório de Auditoria). Inexistência do cargo de controlador interno na autarquia, necessidade que se registra face à ausência de ações dos membros do Sistema de Controle Interno da Prefeitura, para prevenir irregularidades e melhorar a administração no órgão;

d.4.4) EB 03 Controle Interno – Grave –

d.4.4.1 - item 20.1 do Relatório de Auditoria) Acúmulo de atribuições pelo Sr. Elienai Umbelino Amorim dos cargos de Chefe do Setor de Recursos Humanos e de Patrimônio, e pelo Sr. Marcos Antônio Tolentino de Barros, na Comissão de Licitação e de Serviços de Manutenção e Coordenadoria de Produção;

d.5) Sr. Py Monteiro - Fiscal do Contrato da Empresa Eza Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda e Marcus Vinicius de Barros Abes – Portaria 6/2011 - Fiscal do Contrato com Rosimeire Freire da Silva ME e Sr. Jesse Henrique Moi e Carlos Mário Rodrigues – Fiscais dos contratos de locação de veículos.

d.5.1) HB04 Contrato. Grave (item 13.1 do Relatório de Auditoria) 13.1. Ausência da fiscalização adequada da execução dos contratos - item 3.4.

e) pela aplicação de multa, nos termos do art. 289, I do RITCE c/c art. 75, II da Lei Orgânica, aos seguintes gestores:



e.1) Sr. João Carlos Hauer – Diretor Presidente e Sr. Mario Antunes de Almeida Filho - Diretor Administrativo Financeiro:

e.1.1) JB 02 Despesa. Grave

e.1.1.1) (Item 7.1 do relatório de Auditoria) Aquisições de serviços da empresa Eza, sem comprovação dos serviços mensais, com preços comprovadamente superiores ao limite contratado;

e.1.1.2) (Item 7.2 do relatório de Auditoria) Aquisições de locações de veículos e máquinas com as Empresas Vida Locadora de Veículos Ltda, com preços superfaturados;

e.2) Empresa Eza Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda.

e.2.1) JB 02 Despesa. Grave.

e.2.1.1) (Item 7.1 do relatório de Auditoria) Aquisições de serviços da empresa Empresa Eza Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda, sem comprovação dos serviços mensais, com preços comprovadamente superiores o limite contratado;

e.3) a Empresa Vida Locadora de Veículos Ltda. –

e.3.1 – JB 02 Despesa. Grave – e.3.1.1 – item 7.2 do relatório de Auditoria) Aquisições de locações de veículos e máquinas com as Empresas Vida Locadora de Veículos Ltda, com preços superfaturados;



f) pela aplicação de multa, nos termos do art. 289, III do RITCE c/c art. 75, IV da Lei Orgânica, ao seguinte gestor:

f.1) Sr. João Carlos Hauer – Diretor Presidente

f.1.1) NA01 - Não classificada - art. 3º, § 4º, Resolução Normativa 17/2010. Não atendeu às determinações do Tribunal de Contas através do Acórdão nº 3.806/2011, reincidindo em irregularidades;

g) pela determinação legal à atual gestão do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande - DAE, nos termos do art. 193, § 2º do Regimento Interno, que:

g.1) inicie, no prazo de 60 dias, contados da publicação do Acórdão, procedimento de elaboração das normas de rotina e organização interna da Autarquia, seguindo orientações da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, prescritas no Manual de Orientação para criação e organização de autarquias municipais de água e esgoto, enviando um relatório das providências tomadas a esta Corte de Contas;

g.2) implemente, no prazo de 60 dias, contados da publicação do Acórdão, estudos de Planos de Cargos e Salários em conjunto com os servidores, enviando um relatório deste procedimento a esta Corte de Contas;

g.3) elabore, no prazo de 60 dias, contados da publicação do Acórdão, um plano de ação visando reduzir dívidas e despesas da autarquia, bem como medidas para incremento de suas receitas, enviando o relatório deste expediente a esta Corte de Contas;



g.4) realize concurso público a fim de que seja preenchido de forma efetiva o cargo de controlador interno, bem como que implemente setor de controle interno naquela autarquia devido sua autonomia financeira, funcional e administrativa, no prazo de 90 dias;

g.5) cumpra as determinações exaradas no Acórdão nº 3.806/2011, no prazo de 60 (sessenta) dias;

h) pela recomendação à atual gestão que:

h.1) coloque as respectivas datas, no ato de atestação/recibamento das notas e comprovantes fiscais, pelos responsáveis, face à constatação de documentos atestados sem datas;

h.2) abstenha-se de realizar contratações por dispensa de licitação de um mesmo objeto a fim de evitar o fracionamento de despesa e ainda como meio de evitar o pagamento de valores acima do limite legal estabelecido no art. 24, II da Lei nº 8666/93 e ainda busca da isonomia e seleção de propostas mais vantajosas à Administração Pública, como forma de cumprimento do art. 3º, da Lei de Licitação e Contratos;

h.3) abstenha-se de realizar prorrogação de contratos que não sejam *de natureza continuada, em respeito aos fundamentos constantes no art. 57, II da Lei 8.666/93*, e ainda, que abstenha-se de realizar alterações nos valores contratuais sem o devido cumprimento do ditames dos art. 55, incisos I e III e art. 65 da Lei de Licitações e Contratos;

h.4) observe com maior cautela os ditames da Lei Federal de Licitações, em especial a necessidade de se convidar empresas



que atuem no ramo do objeto licitado, quando se tratar da modalidade convite;

h.5) observe o princípio da segregação das funções tomando efetivas providências para designar um servidor específico para responder por cada uma das atividades relacionadas recursos humanos, licitação e serviços de manutenção e coordenadoria de produção;

i) pela advertência à origem no sentido de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º do Regimento Interno.

É o relatório.

Cuiabá- MT, 10 de maio de 2016.

João Batista de Camargo Júnior

Conselheiro Substituto

Certifico que o presente documento
encontra-se assinado digitalmente¹

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.